



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

**Dos Créditos Privilegiados: A evolução da especial proteção nos créditos
laborais e o seu regime atual no âmbito da insolvência**

Mestrado em Direito
Carla Filipa Carvalho Olim Menezes

**Faculdade de Direito | Escola do Porto
outubro 2023**

UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

**Dos Créditos Privilegiados: A evolução da especial proteção nos créditos
laborais e o seu regime atual no âmbito da insolvência**

Mestrado em Direito
Carla Filipa Carvalho Olim Menezes

Sob a orientação
Professora Doutora Maria de Fátima Ribeiro

Faculdade de Direito | Escola do Porto
outubro 2023

Aos meus pais e irmãs, base da minha vida

Ao Dinarte, pilar no meu percurso

Ao Tomás, o meu fundamento

*“Que saibamos sim
conservar a sabedoria
do que vivemos ontem,
mas aprendendo a
superar o seu peso,
seu limite e a sua
fadiga, porque o dia
novo espera de nós
forças novas.”*

José Tolentino Mendonça
A parte certa in “Rezar de olhos abertos”, p. 126
Quetzal Editores
2020

Agradecimentos

Nesta etapa tão importante da minha vida académica não podia deixar de expressar, perante todos aqueles cujo contributo foi indispensável para a sua realização, o meu profundo e sincero agradecimento.

À Senhora Professora Maria de Fátima Ribeiro, pela prontidão com que aceitou a orientação da minha dissertação, pela disponibilidade que sempre manifestou ao longo deste trajeto, pela compreensão, pelo seu rigoroso apoio científico, pela sua exigência e atitude crítica, que proporcionaram a esta dissertação uma mais valia, qualitativa, irrefragável.

À Escola do Porto da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa, pelos ensinamentos de qualidade transmitidos, fomentando o meu crescimento académico e pessoal. Por todas as amizades e memórias que ali me proporcionaram.

À Universidade da Madeira por toda a disponibilidade e atenção com que sempre nos dedicou e que, no âmbito dos protocolos estabelecidos, permitiram a concretização de um objetivo.

Aos meus amigos —sabem quem são— pelo apoio e encorajamento que me transmitiram ao longo deste percurso, pela motivação e palavra de conforto nos momentos mais difíceis. E a todos aqueles que, de forma direta ou indireta, me apoiaram e incentivaram em momentos desafiantes e que acreditaram em mim e nas minhas capacidades. E aqui dedico uma palavra especial à Paula, pelo apoio incomensurável, e ao Manuel, amigos que me acompanharam nesta fase académica e com quem tantas memórias partilhei.

À minha família, que tanto adoro, por me terem acompanhado ao longo de todo este percurso, pela paciência, calma, ajuda, motivação e força que me foram transmitindo. São, sem dúvida, os pilares centrais e essenciais da minha vida.

Resumo

O presente estudo almeja, de alguma forma, contribuir para uma análise ao regime dos privilégios creditórios, estudando a evolução da proteção conferida aos créditos dos trabalhadores e o seu regime, atual, em contexto de insolvência.

Foram estabelecidos dois tipos de privilégios creditórios, - que constituem uma preferência no pagamento de determinados créditos atribuída por lei a certos credores-, no art. 333º do CT. Um geral para bens móveis cuja solução adotada levanta questões em relação à preferência desse privilégio com outros direitos estabelecidos anteriormente considerando que a melhor solução passaria por aplicar o regime estabelecido no artigo 751.º, ao invés do artigo 749.º do Código Civil.

Estipulou-se, por outro lado, um privilégio imobiliário especial sobre o imóvel onde os trabalhadores prestam a sua atividade. No entanto, a definição precisa desse imóvel tem sido debatida. Duas interpretações principais surgiram: uma mais restritiva e outra mais ampla, tendo o AUJ n.º 8/2016 optado pela interpretação mais ampla, mas com uma exceção para empresas de construção civil insolventes que possuem imóveis construídos para comercialização.

Dado o número significativo de insolvências na construção civil e o facto de que esses imóveis frequentemente constituem o núcleo do património dessas empresas, surge a questão de saber quais as garantias dos trabalhadores em empresas que não possuem bens penhoráveis.

Neste estudo, apresentaremos os argumentos que nos levam a advogar que o sistema de garantias aos créditos laborais, criado pelo ordenamento jurídico português e até comunitário, é pouco eficiente na proteção dos créditos dos trabalhadores. A solução atual no que concerne à abrangência dos privilégios creditórios laborais, deveria ser alterada para uma tutela mais adequada aos créditos laborais, conforme parece ser a intenção do legislador ao preconizar a solução do art. 333.º do CT, atento o facto de o direito à retribuição ser considerado direito análogo aos direitos, liberdades e garantias.

Palavras-Chave: privilégios creditórios, insolvência, trabalhadores, créditos laborais, graduação de créditos, acórdão uniformizador de jurisprudência, Fundo de Garantia Salarial.

Abstract

The present study aims, in some way, to contribute to analysing the credit privileges regime, studying the evolution of the protection granted to workers' credits and its current regime, in the context of insolvency.

Two types of credit privileges have been established, constituting a preference in the payment of certain credits attributed by law to certain creditors – in article 333 of the Labour Code. A general one for movable assets, whose adopted solution raises questions regarding the preference of this privilege with other previously established rights, considering that the best solution would be to apply the regime established in article 751, instead of article 749 of the Civil Code.

On the other hand, a special real estate privilege pertains over the property where the workers carry out their activities. However, the precise definition of this property has been the subject of some debate. Two main interpretations have emerged: one more restrictive and the other somewhat broader, with AUJ number 8/2016 opting for the broader interpretation, but with an exception for insolvent construction companies that own properties built for sale.

Given the significant number of insolvencies in construction and the fact that these properties often constitute the core of the assets of these companies, the question arises as to what guarantees are available to workers in companies that do not have seizable assets.

In this study, we will present the arguments that lead us to advocate that the system of guarantees for labour credits, created by the Portuguese and even Community legal systems, does not go far enough in protecting workers' credits. The current solution regarding the scope of labour credit privileges should be altered to allow for more appropriate protection for labour credits, as appears to be the intention of legislators when recommending the solution in article 333 of the Labour Code, bearing in mind that the right to retribution is considered a right analogous to rights, freedoms and guarantees.

Keywords: credit privileges, insolvency, workers, labour credits, credit graduation, standardising jurisprudence ruling, Salary Guarantee Fund.

Índice

Advertência, modo de citar e outros esclarecimentos.....	10
Lista de Siglas e Abreviaturas	12
1. Introdução	14
2. Dos Privilégios Creditórios.....	15
2.1 Noção e características	15
2.2 Tipos de Privilégios Creditórios.....	16
2.3 Natureza Jurídica.....	19
3. A evolução da criação e da graduação dos privilégios creditórios laborais.....	21
3.1 O Decreto-Lei n.º 38/2003, de 08 de Março	22
3.2 A entrada em vigor da Lei n.º 99/2003 de 27 de Agosto – Código do Trabalho.....	23
4. Da (in)constitucionalidade da norma do Código do Trabalho que concede o privilégio imobiliário especial aos trabalhadores.....	24
5. Dos privilégios creditórios previstos no Código do Trabalho.....	26
5.1 O privilégio mobiliário geral previsto na al. a) do art. 333.º do Código do Trabalho.....	26
5.2 O privilégio imobiliário especial previsto na al. b), n.º 1 do art. 333.º do Código do Trabalho.....	29
5.2.1 Quais os “imóveis do empregador nos quais o trabalhador preste a sua actividade”?.....	31
6. O caso específico dos imóveis construídos pela empresa de construção civil insolvente e destinados à comercialização.....	34
7. A oponibilidade dos privilégios imobiliários laborais a terceiros titulares de direitos reais.....	39
8. As garantias dos trabalhadores face à nova realidade de empresas que não detêm no seu património bens penhoráveis.....	44
9. Conclusão	47
10. Bibliografia	50
11. Jurisprudência	54
12. Legislação e Conclusões Europeias consultadas.....	58

Advertências, modo de citar e outros esclarecimentos

1. Nas notas de rodapé as monografias são citadas nos termos seguintes:
 - a) Referência ao autor com indicação do primeiro nome e último apelido ou dos dois últimos apelidos;
 - b) Título da obra, em itálico, a que se segue a indicação da editora, local de edição, ano e página (s);
 - c) As monografias que apresentem dois autores são citadas pela ordem em que aqueles nomes surgem na obra;
 - d) A partir da segunda citação será referido o autor, nos termos já referenciados, a que se segue o uso da expressão *op.cit* com a indicação da (s) página (s);
 - e) Nos casos em que o mesmo autor é citado em mais do que uma monografia, a partir da citação da segunda obra far-se-á a indicação do autor, nos termos já mencionados, a que se segue o título abreviado da monografia, bem como o uso da expressão *op.cit* com a indicação da (s) página (s).

2. Nas monografias com vários volumes, tomos e/ou edições a referência a estes será efetuada entre o título e a editora.

3. Nas notas de rodapé os artigos são citados nos termos seguintes:
 - a) Referência ao autor com indicação do primeiro nome e último apelido ou dos dois últimos apelidos;
 - b) Título do artigo, entre aspas, sendo o nome revista apresentado em itálico, a que se segue o ano da revista, o respetivo número, ano civil e página (s);
 - c) Os artigos que apresentem dois autores são citados pela ordem em que os mesmos surgem na obra;
 - d) Nos casos em que o mesmo autor é citado em mais do que um artigo, a partir da segunda citação far-se-á a indicação do autor, nos termos já mencionados, a que se segue o título abreviado do artigo, bem como o uso da expressão *op.cit* com a indicação da (s) página (s).

4. A bibliografia está organizada por autor e neste por ordem alfabética, apresentando-se as monografias e os artigos do mais antigo para o mais recente.

5. Na citação bibliográfica refere-se o último apelido do autor e prossegue-se com a indicação do nome próprio, bem como com a menção ao título da obra em itálico, com a indicação da editora, do local de edição e do ano. E tratando-se de um artigo, o título é apresentado entre aspas, o nome da revista consta em itálico, seguindo-se a indicação do ano daquela, bem como do número e o ano civil.

6. A jurisprudência citada nas notas de rodapé refere o tribunal e a data, constando na citação final, e para além destes elementos, o número do processo, a indicação do relator e a fonte em que o mesmo se encontra disponível, indicando-se, o respectivo link. As indicações jurisprudenciais estão também ordenadas das mais antigas para as mais recentes.

Lista de Siglas e Abreviaturas

Ac.	- Acórdão
Al.	- Alínea
Art./arts.	- Artigo/Artigos
AUJ	- Acórdão Uniformizador de Jurisprudência
CC	- Código Civil português de 1966
Cfr.	- Conforme, conferir
CIRE	- Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas
Coord.	- Coordenação
CPC	- Código de Processo Civil de 2013
CRP	- Constituição da República Portuguesa de 1976
CT	- Código do Trabalho de 2009
C. Travail	- Code du Travail
DL	- Decreto-Lei
ed.	- Edição
ex.	- Exemplo
FD	- Fundo de Desemprego
FGS	- Fundo Garantia Salarial
FOGASA	- Fondo Garantía Salarial O.A.
ET	- Estatuto de los Trabajadores
L	- Lei
LSA	- Lei dos Salários em Atraso
n.º/n.ºs	- Número/Números
op. cit	- Na obra citada
p./pp.	- Página/Páginas
PER	- Processo especial de revitalização
proc.	- Processo
reimpr.	- Reimpressão
RERE	- Regime extrajudicial de recuperação de empresas
ss.	- Seguintes
STJ	- Supremo Tribunal de Justiça
TC	- Tribunal Constitucional

TJUE	- Tribunal de Justiça da União Europeia
TRC	- Tribunal da Relação de Coimbra
TRG	- Tribunal da Relação de Guimarães
TRL	- Tribunal da Relação de Lisboa
TRP	- Tribunal da Relação do Porto
Vol.	- Volume

1. Introdução

Às garantias conferidas aos créditos laborais, foi atribuído, no art. 333.º do CT, um privilégio mobiliário geral para os bens móveis e um privilégio imobiliário especial no caso dos imóveis. No primeiro caso, a solução consagrada ficou aquém do expectável uma vez que este privilégio continua a ceder perante direitos constituídos anteriormente levando-nos a conjecturar se, ao invés da aplicação do regime do art. 749.º do CC não seria de aplicar o do 751.º do CC. Quanto ao privilégio imobiliário especial, estipulou-se um privilégio sobre o bem imóvel do empregador onde os trabalhadores prestem a sua atividade. Pretendeu-se, desta forma, obter para este privilégio a aplicação do regime previsto no art. 751.º do CC, oponível aos direitos de terceiro que adquiram o prédio ou um direito real sobre ele.

Com efeito, a delimitação do objeto deste privilégio imobiliário especial nunca foi pacífica, debatendo-se na doutrina e na jurisprudência sobre a concretização dos *“imóveis do empregador nos quais o trabalhador preste a sua atividade”*.

Duas interpretações foram aventadas na resposta a esta questão. Uma de carácter restritiva conduzia a desigualdades entre os trabalhadores e possíveis violações ao princípio da igualdade; e outra de carácter mais ampla que, há quem defenda, poderá comprometer o princípio da tutela da confiança dos demais credores.

O AUJ n.º 8/2016 adotou a interpretação mais ampla para a generalidade das empresas insolventes, contudo, outra solução foi consagrada para o caso específico da empresa de construção civil insolvente que integram no seu património *“imóveis construídos destinados à comercialização”*. Aqui o entendimento foi o de que estes imóveis estariam excluídos da garantia do privilégio imobiliário especial prevista na al. b) do n.º 1 do art. 377.º do CT.

Atento ao elevado número de insolvências na área da construção civil, bem como o facto de estes bens constituírem, por regra, o núcleo do património nestas empresas, uma outra questão se levantou, em face do entendimento preconizado pelo AUJ, de aferir quais as garantias dos trabalhadores em empresas que não detêm património.

Propomo-nos analisar se as soluções adotadas, legislativas e jurisprudenciais, que hoje se mantêm em vigência, serão as que melhor se adequam à tutela dos créditos laborais e à sua conformidade constitucional, através de uma análise às sucessivas alterações legislativas levadas a cabo em matéria dos privilégios creditórios,

contrapondo, sempre que possível, com orientações jurisprudenciais e doutrinárias coligidas para tecer uma análise crítica às questões que aqui se abordarão no presente estudo.

2. Dos Privilégios Creditórios

2.1. Noção e Características

O privilégio creditório é o direito concedido a determinados credores, em atenção à natureza dos seus créditos, ao pagamento preferencial em relação a outros credores, em caso de incumprimento do devedor. Trata-se de uma figura de grande relevância no sistema jurídico, pois influencia, diretamente, a proteção dos credores e a forma como as suas obrigações são satisfeitas.

Está prevista no artigo 733.º do CC¹, tendo esta preferência carácter legal e natureza excepcional, uma vez que constitui uma derrogação do princípio da igualdade entre os credores previsto no art. 604.º do mesmo diploma legal.

Esta garantia especial das obrigações apresenta as seguintes características fundamentais: (i) é de origem legal; (ii) é acessória ao crédito que visa garantir; (iii) é indivisível; e (iv) é de natureza oculta.

O modo de constituição do privilégio creditório é estabelecido, exclusivamente, pela lei em função da natureza do crédito que visa garantir e não pode ser criado por negócio jurídico². Isto é, tratando-se de uma preferência para pagamento que resulta da natureza do crédito, os privilégios creditórios não são suscetíveis de serem criados por negócios jurídicos (por vontade das partes), mas tão-somente por lei que lhes confira tal faculdade de preferência no pagamento relativamente a outros créditos.

Compreende-se a razão desta opção, tendo em conta a preferência estabelecida nesse contexto, pois se estivesse ao alcance das partes poderia dar azo ao

¹“Privilégio creditório é a faculdade que a lei, em atenção à causa do crédito, concede a certos credores, independentemente do registo, de serem pagos com preferência a outros.”

²Neste sentido, ANTUNES VARELA, *Das obrigações em geral*, Vol. II, 7.ª Ed. Reimpr. 2022, Almedina, Coimbra, p.571; MENEZES LEITÃO, *Garantias das Obrigações*, 6.ª Ed. Reimpr. 2022, Almedina, Coimbra, p.229; ROMANO MARTINEZ, «Anotação à Secção VI – Privilégios creditórios», *Código Civil Comentado, II- Das Obrigações em Geral*, Menezes Cordeiro (Coord.), Edições Almedina, 2021, p.891; e LUÍS GONÇALVES, “Privilégios Creditórios: Evolução Histórica. Regime. Sua inserção no tráfico creditício”, *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, Vol. LXVII, 1991, p.30; PIRES DE LIMA E ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado*, Vol. I, 4.ª Ed., Reimpr. 2011, Coimbra Editora, p.754, e PESTANA DE VASCONCELOS, *Direito das Garantias*, 4.ª Ed., 2023, Almedina, p. 434.

comprometimento de outras formas de garantia. Tal como refere Lucas Pires³, em matéria de atribuição de privilégios, a lei constitui “condição suficiente (a simples constituição do crédito determina o seu carácter privilegiado) e necessária (uma vez que só a lei lhe confere essa qualidade)”.

Além disso, o privilégio creditório é acessório do crédito que visa garantir, dependendo da natureza do direito de crédito que lhe dá origem e cujo cumprimento pretende assegurar. De tal modo que, salvo algumas exceções⁴, assim que o crédito é extinto, o privilégio também será extinto⁵.

Outra particularidade é a indivisibilidade do privilégio creditório, ou seja, assegura o cumprimento integral da prestação a que está ligado, independentemente de recaírem sobre vários bens – indivisibilidade objetiva⁶-, e atribuindo, também, a qualidade de credor privilegiado a todos aqueles a quem, por lei, for concedido tal privilégio – indivisibilidade subjetiva.

Por fim, o privilégio creditório tem um carácter oculto, uma vez que produz efeitos independentemente da sua inscrição no registo. Isto significa que não está sujeito a publicidade, o que tem levantado alguma celeuma doutrinal, pois pode conduzir a que os demais credores vejam defraudadas as suas expectativas, principalmente aqueles com garantias reais⁷. Tem sido entendido que, se esta característica facilita a celeridade do tráfico creditício, também provoca graves inconvenientes para terceiros, pelo erro em que pode ser induzido sobre a situação dos bens onerados e a solvabilidade do devedor⁸.

2.2. Tipos de Privilégios Creditórios

³LUCAS PIRES, *Dos Privilégios Creditórios: Regime jurídico e sua influência no Concurso de Credores*, 2.ª Ed., Almedina, 2015, p.14.

⁴Renúncia ao privilégio, ou no caso da novação (se as partes assim o acordarem), e, ainda, no caso de sub-rogação ou cessão de créditos, se o privilégio tiver sido concedido tendo em conta as qualidades pessoais do devedor.

⁵Sobre a transmissibilidade do privilégio creditório *vide* ROMANO MARTINEZ, *Op.Cit.*, p.915, e ALBERTO GONZÁLEZ, *Código Civil Anotado, Direito das Obrigações*, Vol. II, Quid Juris, p.560.

⁶Mesmo que os bens dados em garantia sejam compartilhados entre diferentes titulares, o credor privilegiado terá o direito de obter o pagamento integral do seu crédito sobre qualquer dessas coisas individualmente consideradas ou sobre uma fração delas, de acordo com o que for mais conveniente para a satisfação de sua dívida.

⁷Alguns ordenamentos jurídicos, como o alemão e o suíço, devido ao carácter oculto dos privilégios creditórios, eliminaram-nos, recorrendo, em seu lugar, à hipoteca legal. Cfr. PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, *Op.Cit.* p.755, ROMANO MARTINEZ, *Op.Cit.*, p.890 e MENEZES LEITÃO, *Op.Cit.*, p.230. Esta solução é sufragada por ALBERTO GONZÁLEZ, *Op.Cit.*, p.541, defendendo a transformação da generalidade dos privilégios creditórios em hipotecas legais.

⁸Cfr. LUCAS PIRES, *Op.Cit.*, p.74 e ANTUNES VARELA, *Op.Cit.*, p.572.

Os privilégios creditórios adquirem a natureza dos bens sobre os quais incidem e, neste âmbito, o ordenamento jurídico português prevê dois tipos de privilégios creditórios, os mobiliários e os imobiliários⁹.

Os primeiros incidem sobre bens móveis, que, por sua vez, podem ser gerais, se abrangem todos os bens que integram o património do devedor, ou especiais, se apenas incidem sobre determinados bens desse património¹⁰. Os privilégios imobiliários, por sua vez, incidem sobre bens imóveis, sendo caracterizadamente especiais, adquirindo sempre esta natureza os consagrados no Código Civil (art. 735, n.º 3 do CC).

Distinguir os vários tipos de privilégios é essencial para entender as suas características específicas e como eles se relacionam com outros direitos de terceiros em caso de concurso de créditos.

Os *privilégios gerais*, previsto no art. 749.º do CC, não gozam de eficácia real, sendo preteridos, ainda que constituídos anteriormente, perante garantias reais como a hipoteca ou o penhor. Em concurso com direitos especiais de terceiros, não são oponíveis a terceiros, sendo graduados posteriormente e, conseqüentemente, pagos depois desses créditos garantidos¹¹.

Isto é assim pelo facto de os privilégios gerais serem conferidos a certos credores, tendo em conta especiais características desse credor ou do próprio crédito, e não por estarem diretamente relacionados com a coisa que garante, garantindo os bens do devedor, e somente deste, a satisfação integral desse crédito.

O CC¹² elenca vários tipos de privilégios mobiliários gerais, a saber: (i) créditos do Estado e das autarquias locais por impostos indiretos, (ii) créditos por despesas de funeral do devedor, (iii) créditos por despesas com doenças do devedor ou de pessoas a quem este deva prestar alimentos, (iv) créditos por despesas indispensáveis para o sustento do devedor e das pessoas a quem este tenha a obrigação de prestar alimentos e (v) créditos emergentes do contrato de trabalho, ou da violação ou cessação desse contrato.

⁹O art. 735.º do CC não concretiza a classificação de coisas móveis e imóveis remetendo-nos para a classificação prevista no art. 204.º e 205.º do CC, segundo P. ROMANO MARTINEZ, *Op.Cit.*, p.893 e ALMEIDA COSTA, *Direito das Obrigações*, 12.ª Ed. – Reimpr. 2023, Almedina, Coimbra, p.962.

¹⁰Cfr. art. 735.º do CC.

¹¹A única exceção é o privilégio mobiliário geral da segurança social que assegura os créditos por contribuições, quotizações e respetivos juros de mora, previsto no art. 204.º, n.º 2 do Código Contributivo. Este privilégio vale contra terceiros, prevalecendo contra qualquer penhor ainda que de constituição anterior.

¹²Arts 736.º e 737.º do CC.

Quanto a este último privilégio mobiliário geral, previsto na al. d) do art. 737.º do CC, há, na doutrina¹³, quem venha defendendo a revogação tácita daquele dispositivo legal, que constitui a concretização das garantias especiais dos créditos salariais previstos no art. 59.º, n.º 3 da CRP, hoje contemplado, sem limitação temporal, no art. 333.º do CT.

Em relação aos *privilégios mobiliários especiais*, o art. 750.º do CC estipula que, em caso de confronto com outros direitos de terceiros, deverá prevalecer, salvo convenção em contrário, aquele que se houver constituído mais cedo, obedecendo ao princípio *priori in tempore, potior in iure*.^{14 15}

O CC, nos arts. 738.º a 742.º, estabelece a atribuição de privilégios mobiliários especiais a créditos provenientes de várias origens, como despesas de justiça, imposto sobre sucessões e doações (atual Imposto de Selo), indemnizações, e obras intelectuais com base em contrato de edição, entre outros. Esses privilégios especiais afetam bens diretamente relacionados com a origem dos créditos garantidos, incidindo sobre os seguintes aspetos: (i) as coisas que originaram as despesas de justiça, (ii) bens móveis transmitidos, (iii) indemnizações devidas pelo segurador da responsabilidade e (iv) exemplares da obra em poder do editor.

Ao contrário dos privilégios mobiliários gerais, os privilégios mobiliários especiais possuem uma relação direta com a coisa garantida, ou seja, recaem diretamente sobre a coisa e não sobre o devedor, criando um vínculo inatacável entre a coisa e o crédito garantido.

No que diz respeito aos *privilégios imobiliários especiais*, o art. 751.º do CC estabelece que são “*oponíveis a terceiros que adquiram o prédio ou um direito real sobre ele, e preferem à consignação de rendimentos, à hipoteca ou ao direito de retenção, ainda que estas garantias sejam anteriores*”, ou seja, prevalecem sobre

¹³PINTO DUARTE, “Anotação à Secção VI: Privilégios creditórios”, *Código Civil Anotado*, Ana Prata (Coord.), Almedina, Coimbra, 2021, p. 959 e SALVADOR DA COSTA, *O concurso de credores*, 5.ª Ed., Almedina, Coimbra 2015, p.136.

¹⁴PINTO DUARTE, *Op.Cit.*, p. 972, refere a propósito desta norma que, “o conteúdo do preceito contrasta com o do n.º 1 do art. 749.º, dotando os privilégios mobiliários especiais de seqüela.”

¹⁵Concluem CASTRO RUSSO e SOUSA E SILVA que “Apesar de poder haver hipoteca sobre bens móveis sujeitos a registo, como automóveis, aeronaves ou embarcações, os privilégios que sobre estes incidam não deixam de ser móveis, logo sujeitos ao regime deste artigo e não àquele previsto no artigo 751.º (Salvador da Costa, 2105: 131), em linha, de resto, com o disposto no artigo 205.º, n.º 2, deste Código.”, *in Comentário ao Código Civil – Direito das Obrigações. Das obrigações em geral*, Universidade Católica Editora, 2019, p.1001.

qualquer direito real de garantia, independentemente do momento da constituição da garantia e do privilégio¹⁶.

Este regime de imediata oponibilidade, independentemente de registo, justifica-se, embora seja amplamente contestado, na medida em que o privilégio acompanha uma coisa certa e determinada que está estreitamente ligada ao crédito que garante. Neste contexto, os arts. 743.º e 744.º do CC preveem a atribuição de privilégios imobiliários especiais para os seguintes créditos: (i) despesas de justiça, (ii) créditos do Estado pela SISA (atual Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas), (iii) contribuição predial (atual Imposto Municipal sobre os Imóveis) e (iv) imposto sobre as sucessões e doações (atual Imposto de Selo).

2.3. Natureza Jurídica

A questão da natureza jurídica dos privilégios creditórios, especificamente a atribuição de natureza real aos privilégios gerais e especiais, é um tema debatido. Ocorrendo, principalmente, devido às diferenças entre os tipos de privilégios e o seu tratamento em caso de concorrência de credores.

Num contexto de concurso de credores, os privilégios creditórios podem criar uma relação de preferência que se assemelha aos direitos reais de garantia tradicionais. Estes últimos possuem características específicas, como a ligação direta com a coisa que garantem (sequela) e prioridade sobre outros direitos em relação a essa coisa (preferência)¹⁷. Eles estão intrinsecamente ligados a um bem específico e determinado, permitindo que o titular desses direitos siga a coisa onde quer que ela vá e tenha preferência sobre outros direitos em relação a essa coisa.

No entanto, os privilégios creditórios gerais não possuem todas essas características dos direitos reais, como a sequela e a preferência, porque não se referem a um bem específico e não há uma ligação especial entre o bem e o crédito que estão garantindo. Portanto, não podem ser opostos a quaisquer direitos de terceiros com garantia real.

¹⁶Quanto à prevalência sobre os direitos reais de gozo, vale o princípio “*priori in tempore potior in iure*”. Se houver, por ex., um usufruto ou uma servidão registada, esses direitos não são afetados pelo privilégio (art. 699.º *ex vi* art. 753.º CC). Neste sentido, *vide* PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, *Op.Cit.* p.771 e ROMANO MARTINEZ, *Op.Cit.* p.912.

¹⁷CARVALHO FERNANDES, *Lições de Direitos Reais*, 6.ª Ed., Reimpr. 2010, *Quid Juris*, p.57.

Em contrapartida, os privilégios especiais são oponíveis a terceiros desde o momento de sua constituição, garantindo aos seus titulares prioridade sobre quaisquer outros direitos, constituídos posteriormente sobre o mesmo bem. Isto significa que, ao serem estabelecidos, esses privilégios já possuem força para prevalecer sobre eventuais direitos de terceiros que surjam depois, assegurando a satisfação do crédito protegido pelo privilégio em questão.¹⁸

No caso do privilégio mobiliário especial, a preferência depende da data de constituição do privilégio em relação ao direito real, prevalecendo apenas se tiver sido constituído antes dos outros direitos. Já no privilégio imobiliário especial, a preferência é automática e independente da data de constituição, conferindo prioridade sobre quaisquer outros direitos de terceiros, mesmo que tenham sido constituídos anteriormente.

Esta diferença, no regime legal aplicável, torna o privilégio imobiliário especial mais vantajoso em relação à proteção de créditos, pois confere uma posição mais forte e segura aos seus titulares em caso de conflito com outros direitos de terceiros sobre o mesmo bem imóvel.

Pelo que, no que se refere à natureza jurídica dos privilégios creditórios, é amplamente aceite na doutrina a atribuição de natureza real apenas aos privilégios creditórios imobiliários especiais¹⁹, pois só estes incidem sobre coisas certas e determinadas e gozam de sequela²⁰. Negam esse carácter aos demais privilégios creditórios, [mobiliários especiais e gerais], atendendo à ausência do direito de sequela, classificando os privilégios gerais como “simple direito de preferência sobre o produto da liquidação dos bens do devedor” (Guilherme Moreira²¹); “garantias especiais sobre universalidades” (Menezes Leitão²²); “meras preferências de pagamento” (Salvador da Costa²³); “meros direitos de prioridade” (Almeida Costa²⁴, 2009, p. 972) ou “meras qualidades que enformam certos créditos” (Menezes Cordeiro²⁵).

¹⁸MENEZES CORDEIRO, referiu a propósito dos privilégios creditórios especiais que «o legislador entendeu dever ligar o destino da realização pecuniária de certos bens a débitos originados directamente pela existência desses mesmos bens», in “Salários em Atraso e Privilégios Creditórios”, in *Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 58, Lisboa, Julho de 1998, p.652.

¹⁹Como refere ROMANO MARTINEZ, *Op.Cit.*, p.891, “é defensável a existência de uma dualidade quanto à natureza jurídica dos privilégios creditórios.”

²⁰Neste sentido, vide SALVADOR DA COSTA, *Op.Cit.*, p.131; ROMANO MARTINEZ e FUZETA DA PONTE, *Garantias de Cumprimento*, 5.ª Ed., Almedina, Coimbra, 2006, p.211; MENEZES CORDEIRO, *Op.Cit.*, p.657 e MENEZES LEITÃO, *Op.Cit.*, p.231.

²¹In *Instituições do Direito Civil Português*, 2ª Ed., vol. II, Coimbra Editora, Coimbra, 1925, p.377.

²²In *Op.Cit.*, p.294.

²³In *Op.Cit.*, p.129.

Apenas Lucas Pires atribui a característica de natureza real aos privilégios creditórios especiais, independentemente de serem mobiliários ou imobiliários, contudo rejeita a atribuição dessa característica aos privilégios creditórios gerais classificando-os como “uma mera preferência”²⁶.

3. A evolução da criação e da graduação dos privilégios creditórios laborais

No contexto das disposições legais originárias, destacava-se, o artigo 25.º da Lei do Contrato de Trabalho aprovada pelo Decreto-Lei N.º 49408, de 24/11/1969, e a sua remissão para o CC²⁷, que previa apenas um privilégio mobiliário geral para créditos resultantes de contratos de trabalho nos últimos seis meses da vigência do contrato.

Contudo, nos anos 90, devido à crise económica e social que resultou em atrasos generalizados nos pagamentos salariais aos trabalhadores, multiplicando-se os casos de insolvência que deixavam os trabalhadores sem garantia de satisfação de seus créditos, houve necessidade de uma intervenção legislativa. Neste contexto, surgiu a Lei nº 17/86, de 14 de Junho, comumente apelidada de "Lei dos Salários em Atraso", que vem conferir aos trabalhadores um tratamento mais adequado em situações de salários em atraso.

Além de preservar o privilégio mobiliário geral [apesar da alteração na ordem de preferência], esta Lei introduziu, pela primeira vez, um *privilégio imobiliário geral*^{28 29}, destinado a assegurar os créditos oriundos de contratos individuais de trabalho.

Levantaram-se dúvidas acerca da abrangência desse privilégio, particularmente em relação à compensação por antiguidade estabelecida no art. 6.º. Essas dúvidas só foram resolvidas pela Lei n.º 96/2001, de 20 de Agosto³⁰, que passou a incorporar nesse privilégio, quer os créditos relativos a salários, quer os decorrentes da cessação de contrato de trabalho.

²⁴In Op.Cit., p.972.

²⁵In Op.Cit., p.657.

²⁶In Op.Cit., p.61.

²⁷Cfr. art. 737.º, n.º 1 al. d).

²⁸Vide art. 12.º, n.º 1, al. b) da LSA.

²⁹Outros diplomas avulsos também introduziram este novo privilégio, destacando-se: (i) DL 103/90, de 9 de maio; (ii) Códigos do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares e Coletivas; (iii) L 100/97, de 13 de setembro; (iv) DL 165/95, de 16 de maio; (v) DL 159/90, de 17 de maio; (vi) L 112/97, de 16 de setembro.

³⁰Art. 4.º.

O entendimento adotado acerca dos efeitos do privilégio imobiliário geral criado para assegurar os créditos salariais, em relação a terceiros titulares de direitos reais, não foi uniforme³¹, pois contrariava o disposto no n.º 3 do art. 735.º do CC³², que estipulava que “*os privilégios imobiliários são sempre especiais*” e, além disso, porque sendo um privilégio geral prevalecia sobre os privilégios especiais³³.

Além disso, o legislador não definiu a graduação desse privilégio e relação a outras garantias reais, aventando-se duas posições contrapostas, ou aplicação do regime indicado no art. 749.^o³⁴ ou, inversamente, o regime estipulado no art. 751.º do CC³⁵.

Até o ano 2000, a interpretação pendia para o regime do art. 751.º do CC. No entanto, a partir desse ano, as decisões dos tribunais passaram a favorecer o regime do art. 749.º do CC para esses privilégios imobiliários gerais, alegando que não eram direitos reais de garantia³⁶, «(...) dada a sua generalidade, não são direitos reais de garantia – não incidem sobre coisas corpóreas, certas e determinadas – nem, sequer, verdadeiros direitos subjetivos, mas tão só preferências gerais anómalas.»³⁷.

Esta controvérsia fez surgir dois diplomas legais que vieram pôr termo à dúvida sobre o regime aplicável às garantias dos créditos laborais. O primeiro veio estabelecer que a prioridade do privilégio imobiliário sobre a hipoteca apenas se aplica aos casos previstos no CC, ou seja, aos privilégios imobiliários especiais. O segundo, converteu o privilégio imobiliário geral anteriormente previsto³⁸ em privilégio imobiliário especial, que passou a incidir *sobre os bens imóveis do empregador nos quais o trabalhador presta a sua actividade*³⁹.

3.1. O Decreto-Lei n.º 38/2003, de 08 de Março

³¹JOANA VASCONCELOS, “Anotação à Secção IV: Garantias de créditos do trabalhador”, *Código do Trabalho Anotado*, 13.ª Ed., Almedina, Coimbra, 2020, p.787; MENEZES LEITÃO, *Op.Cit.*, p.296 e 297.

³²Na redação do DL 47344/66 de 25/11.

³³Cfr. ROMANO MARTINEZ, *Direito do Trabalho*, 10.ª Ed., Edições Almedina, 2023, p.621.

³⁴Vide SALVADOR DA COSTA, *Op.Cit.*, p.164.

³⁵SOVERAL MARTINS, “*Legislação Anotada sobre Salários em Atraso*”, Coletânea de Legislação Anotada e Atualizada, n.º 2, Centelha, 1986, p.28.

³⁶Neste sentido Ac. do STJ de 18/11/99, pág. 491 -233 e voto vencido no Ac. do STJ de 27/06/2002

³⁷Vide MENEZES CORDEIRO, *Direito das Obrigações*, 2.º Vol. AAFDL, Lisboa, 1999, p.500 e 501; ALMEIDA COSTA, *Op.Cit.* p.964 e LUÍS GONÇALVES, *Op.Cit.*, p.40 e 41, no que se refere ao privilégio imobiliário geral. LEAL AMADO, “A proteção do Salário”, Separata do Vol. XXXIX do Suplemento do Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, 1995, p.156; SALVADOR DA COSTA, *Op.Cit.* p.129; LUCAS PIRES, *Op.Cit.*, p.114, relativamente ao privilégio imobiliário geral reconhecido aos trabalhadores. Na jurisprudência: Ac. do STJ de 25/06/2002, de 27/06/2002, de 06/03/2003, de 27/05/2003, de 12/06/2003 e de 25/09/2007.

³⁸Art. 12.º, n.º 1, al. b) da LSA.

³⁹Art. 377.º, n.º 1, al. b) do CT.

O DL n.º 39/2003 introduziu alterações substanciais em vários diplomas legais, com particular enfoque no CPC e em algumas disposições do CC sobre privilégios creditórios. A mudança no art. 735.º do CC esclareceu que apenas os privilégios imobiliários especiais são oponíveis a terceiros com direitos reais.

Esta alteração foi entendida como uma intervenção interpretativa de acordo com o artigo 13.º do CC⁴⁰, com o objetivo de eliminar a controvérsia sobre o regime legal aplicável aos privilégios imobiliários gerais quando estão em concorrência com outros direitos de terceiros. Agora estão sujeitos ao regime estipulado no art. 749.º do CC e são graduados depois dos créditos de terceiros munidos das garantias previstas no art. 751.º do mesmo diploma legal⁴¹.

Fortaleceu a posição adotada pela comunidade jurídica, tendo, desde então, vários arestos jurisprudenciais⁴² vindo a recusar dar preferência aos privilégios imobiliários gerais relativamente aos credores com garantias reais, atenta a limitação da eficácia do regime de oponibilidade imediata, que agora é expressamente reconhecida como aplicável apenas aos privilégios imobiliários especiais⁴³.

3.2. A entrada em vigor da Lei n.º 99/2003 de 27 de Agosto – Código do Trabalho

Com a introdução do CT, a questão sobre o regime aplicável às garantias de créditos laborais foi esclarecida. O art. 377.º, n.º 1 do CT estabeleceu que os créditos laborais, incluindo os créditos resultantes da violação ou cessação do contrato de trabalho, gozam de privilégio mobiliário geral, bem como de privilégio imobiliário especial sobre os bens imóveis do empregador nos quais o trabalhador preste a sua atividade.

Este privilégio não tem qualquer limitação na abrangência do número de trabalhadores, nem de período temporal ou sequer do valor total a abranger dos créditos laborais, evidenciando a intenção do legislador de abranger todas estas situações sem quaisquer restrições.

⁴⁰SALVADOR DA COSTA, *Op.Cit*, p.152 e ROMANO MARTINEZ, “Código Civil Comentado, *op.cit.* p.913.

⁴¹PESTANA DE VASCONCELOS, *Op.Cit*, p.457.

⁴²Ac. do TRL, de 25/02/2014 e Ac. do STJ de 01/03/2007.

⁴³Cfr. n.º 3 do art. 735.º do CC.

No que respeita à graduação, as disposições do CC aplicam-se tanto no processo executivo como no processo de insolvência, dando primazia ao privilégio sobre os direitos reais de terceiros e, por conseguinte, sobre o credor hipotecário. Constituindo uma derrogação ao princípio “*par conditio creditorum*”, consagrado no art. 604.º CC, por constituir uma garantia especial das obrigações de natureza real que permite aos trabalhadores serem pagos com preferência, por força da lei, em relação aos outros credores.

Assim, o CT 2003 reforçou consideravelmente a proteção aos trabalhadores, ampliando o escopo do privilégio creditório, englobando não apenas os créditos salariais, mas também os provenientes de violação contratual ou do término deste, além de submetê-los ao regime do art. 751.º do CC, garantindo a primazia do privilégio em relação aos direitos reais de gozo e garantia de terceiros, mesmo que sejam anteriores.

4. Da (in)constitucionalidade da norma do Código do Trabalho que concede privilégio imobiliário especial aos trabalhadores

A questão primordial de determinar o critério a ser adotado no conflito entre privilégios imobiliários gerais [atualmente especiais] e outros direitos reais, à luz de dois princípios constitucionais fundamentais - o direito à remuneração pelo trabalho e o princípio da confiança, certeza e segurança jurídica para qualquer credor garantido⁴⁴-, foi abordada pelo TC. No seu Ac. n.º 498/2003,⁴⁵ decidiu que a norma constante da alínea b) do n.º 1 do art. 12.º do DL n.º 17/86 de 14 de julho era conforme à CRP, “na interpretação segundo a qual o privilégio imobiliário geral nela conferido aos créditos emergentes de contrato de trabalho prefere à hipoteca”, nos termos do artigo 751.º do CC⁴⁶.

Esta interpretação teve por base, essencialmente, três premissas. Considerou-se que não é extensível aos créditos laborais o argumento da falta de conexão entre os créditos laborais e o bem onerado, uma vez que se trata de privilégios sobre bens imóveis da empresa onde os trabalhadores estão a prestar serviço. Isso atenua a natureza oculta e imprevisível do privilégio para o credor com garantia real registada, não

⁴⁴Por ex. por hipoteca ou por direito de retenção.

⁴⁵E ainda no Ac. do TC n.º 672/2004.

⁴⁶E já antes o TC havia declarado a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, nos Ac. 362/2002 e 363/2002, no sentido de que o privilégio imobiliário geral [conferido no art.11.º do DL 103/80 de 09 de maio], prefere à hipoteca, nos termos do art. 751.º do CC.

afetando tão gravemente o princípio da confiança, especialmente prosseguido pelo registro predial.

Além disso, releva “os beneficiários do privilégio” não serem, “naturalmente, pessoas coletivas públicas” e de, *inclusive*, não terem “à sua disposição os meios alternativos que, quer a Fazenda Pública, quer a Segurança Social detêm, para cobrar os seus créditos”.

Por último, o decisivo fundamento teve a ver com a natureza do direito que, aqui, há-de ser confrontado com o princípio da confiança, - o direito à retribuição do trabalho-, que visa “garantir uma existência condigna”⁴⁷, expressamente considerado pelo TC como direito de natureza análoga aos direitos, liberdades e garantias. A prevalência do direito à retribuição, com a conseqüente limitação da “confiança resultante do registro” constitui um “meio adequado e necessário à salvaguarda” de tal direito, “eventualmente, o único e derradeiro meio, numa situação de falência da entidade empregadora, de assegurar a efetivação de um direito fundamental dos trabalhadores que visa a respetiva «sobrevivência condigna»”.

No entanto, o TC, no Acórdão n.º 284/2007, datado de 8 de Maio⁴⁸, chegou a uma conclusão oposta, argumentando que a lei ordinária não tinha a obrigação constitucional de dar prioridade aos créditos laborais sobre os créditos garantidos por hipoteca registada anteriormente. Baseou-se na ideia de que os trabalhadores tinham alternativas para proteger os seus créditos, incluindo um privilégio mobiliário geral sobre outros bens móveis e a possibilidade de recorrer ao FGS. Além disso, existiam outras soluções para a salvaguarda do crédito salarial dos trabalhadores, a limitação à cessão do crédito salarial⁴⁹, a impenhorabilidade de dois terços do salário do executado⁵⁰ e o regime da prescrição dos créditos laborais, que beneficia os trabalhadores face ao regime geral da prescrição dos créditos.

No final, concluiu-se que não é constitucionalmente proibido que a lei ordinária confira prevalência ao crédito garantido por uma hipoteca anteriormente registada sobre os créditos laborais, constituindo, essencialmente, a argumentação vertida no Ac. n.º 498/2003, aquela que tem sido invocada pelas recentes decisões jurisprudenciais para sustentar a não inconstitucionalidade da prevalência do privilégio imobiliário antigo -

⁴⁷Art. 59.º, n.º 1, al. a) da CRP.

⁴⁸Solução idêntica acolhida no Ac. do TC 257/2008 de 30/04.

⁴⁹Cfr. art. 271.º do CT.

⁵⁰Cfr. arts. 823.º, n.º 1 e 824.º do CPC.

geral-, quer o novo -especial-, relativamente a hipotecas anteriormente registadas sobre os imóveis do empregador sobre que incide⁵¹.

5. Dos privilégios creditórios previstos no Código do Trabalho

5.1. O privilégio mobiliário geral previsto na al. a) do art. 333.º do Código do Trabalho

Conforme amplamente reconhecido, o privilégio mobiliário geral, não incidindo sobre coisa certa e determinada, mas sobre o património do devedor, não é um verdadeiro direito real, mas de crédito.

Em situações de insolvência, os trabalhadores que beneficiam do privilégio mobiliário geral veem os seus créditos satisfeitos imediatamente após as despesas judiciais, de acordo com o artigo 746.º do CC, e antes dos créditos previstos no artigo 747.º, n.º 1, alíneas a) a e) do CC, bem como dos créditos mencionados no artigo 737.º do CC, seguindo a ordem aí estabelecida.

No entanto, estes privilégios mobiliários gerais não prevalecem sobre o penhor⁵², a hipoteca, a penhora, o direito de retenção e a consignação de rendimentos, mesmo que estes direitos se tenham constituído posteriormente. Prevalecerão apenas sobre os demais créditos com privilégio mobiliário geral⁵³, bem como sobre os créditos com privilégio mobiliário especial previstos no art. 747.º do CC. O que equivale a que sejam

⁵¹PAULA QUINTAS e HÉLDER QUINTAS defendem que se este acórdão afirma expressamente que a prevalência dos privilégios imobiliários gerais sobre os créditos hipotecários não viola normas ou princípios constitucionais, por maioria de razão o mesmo sucederá com o privilégio imobiliário especial criado pelo Código do Trabalho; *in Código do Trabalho - Anotado e Comentado*, 6.ª Ed., Almedina, Coimbra, 2021, p.934.

⁵²Na hipótese de concurso entre créditos laborais e créditos garantidos por penhor, a jurisprudência (Ac. do TRC de 04/05/2010, Ac. do TRL de 01/06/2012 e Ac. do TRG de 13/02/2014), estabelece que os créditos laborais cedem perante o penhor, nos termos previstos no n.º 1 do art. 666.º do CC. O mesmo se aplicando aos créditos garantidos por penhor mercantil.

Contrariamente, LUCAS PIRES, argumenta que os créditos laborais têm prioridade sobre os previdenciais, conforme o art. 10.º, n.º 1 do DL 103/80 de 9 de Maio. E se os créditos previdenciais prevalecem sobre os garantidos por penhor (art. 10.º, n.º 2), então os créditos dos trabalhadores também devem ter prioridade sobre os créditos garantidos por penhor. No entanto, reconhece que essa prioridade pode suscitar questões de constitucionalidade, todavia, observa que o TC no concurso de privilégios imobiliários gerais (créditos laborais) com outras garantias reais (hipotecas), adotou uma posição de mais favorável aos primeiros, pelo que não é surpreendente que o mesmo venha a ocorrer em matéria de privilégios mobiliários gerais. *In* “A amplitude e a (in) constitucionalidade dos privilégios creditórios dos trabalhadores”, *Questões Laborais*, Ano XV, n.º 31, Coimbra Editora, Coimbra, 2008, p.75 e 76.

⁵³Art. 737.º do CC.

graduados imediatamente a seguir aos créditos por despesas de justiça⁵⁴, cedendo perante direitos reais de gozo que terceiros tenham adquirido e perante direitos reais de garantia constituídos anteriormente pelo devedor⁵⁵.

O CT manteve o privilégio mobiliário geral⁵⁶ no que diz respeito às garantias sobre os bens móveis, consolidando, de forma inequívoca, no que respeita à sua graduação, de acordo com a alínea a) do n.º 2 do art. 333.º, a sua prioridade em relação a outros créditos com privilégios sobre bens móveis. Contudo, a proteção não foi tão abrangente como a do privilégio mobiliário especial, uma vez que este detém uma posição de supremacia absoluta, mesmo em relação a direitos estabelecidos anteriormente, enquanto os privilégios mobiliários gerais continuariam a ceder perante estes créditos⁵⁷.

Esta solução consagrada pelo legislador, embora fosse mais abrangente, ficou aquém do que seria expectável para a proteção dos créditos laborais.

Lucas Pires⁵⁸ questionou a razão que levou o CT a não elevar este privilégio mobiliário - tal como fez com o seu equivalente imobiliário - de geral para especial, argumentando que tal mudança teria conferido uma posição mais favorável aos créditos laborais em relação a outros créditos preferenciais, uma vez que o regime aplicável passaria a ser o estipulado no artigo 751.º do CC, que apenas determina a postergação dos privilégios mobiliários especiais por outros direitos anteriormente estabelecidos.

Acompanhando que o legislador deveria ter previsto para estes privilégios o mesmo regime que previu para os imobiliários especiais, não sufragamos a parte em que refere que os privilégios mobiliários deveriam “considerar abrangidos os instrumentos de trabalho afetos à atividade do trabalhador”⁵⁹. Acreditamos que a norma deveria abarcar os *bens móveis que integrem o património ativo da empresa onde o trabalhador presta o seu trabalho* e não só “os instrumentos de trabalho afetos à atividade do trabalhador”, atenta a restrição que parece impor, pois, a empresa devedora poderá dispor de bens móveis⁶⁰, que não constituindo instrumentos de trabalho afetos à atividade do trabalhador não poderão ser abarcados no privilégio mobiliário.

⁵⁴Art. 746.º do CC.

⁵⁵Art. 749.º do CC.

⁵⁶Art. 377.º, n.º 1, al. a) do CT.

⁵⁷Por ex., veículo goza de direito de retenção antes da reclamação dos créditos laborais, logo o benefício do privilégio mobiliário geral não prevalece sobre o direito anteriormente constituído.

⁵⁸In “A amplitude e a (in) constitucionalidade *op.cit.*, p. 87 e 88.

⁵⁹*Idem.*

⁶⁰Por ex., veículos automóveis, máquinas ou outros equipamentos móveis.

Por outro lado, também nos parece que esta configuração geraria muita confusão para efeitos de graduação dos créditos, no sentido em que teríamos que identificar em cada um dos bens móveis -que num processo de insolvência poderão ser muitos-, qual o trabalhador que goza desse privilégio. Seria apenas o trabalhador que com eles executasse o trabalho?

Conforme constitucionalmente previsto⁶¹, todos os trabalhadores merecem a mesma proteção, para garantir o seu direito fundamental à remuneração e a uma existência digna.

Se todos eles contribuem com o seu trabalho, para a prossecução da atividade da empresa, não poderá ser utilizado um critério restritivo, para abranger apenas os instrumentos de trabalho afetos à atividade do trabalhador, por gerar desigualdades de tratamento, no que respeita à garantia dos créditos.

Não existe nenhuma razão objetiva, para que os créditos de dois trabalhadores da mesma empresa tenham um tratamento diferenciado, apenas porque um prestou serviço com um determinado instrumento da propriedade da empresa e outro, com um instrumento alugado ou emprestado, ou até sem utilizar qualquer instrumento (pense-se nos trabalhadores em teletrabalho que utilizam o seu próprio computador para a prestação do trabalho).

Os créditos do trabalhador que prestou o seu trabalho com um determinado instrumento não têm nenhuma característica distintiva relativamente aos créditos dos trabalhadores, da mesma empresa, que prestaram o seu trabalho com [ou sem] outro instrumento da propriedade da empresa. Alcançando-se que os instrumentos utilizados por cada trabalhador não deverão ter relevância para a satisfação dos créditos laborais.

Entendemos, deste modo, que a configuração adiantada por Lucas Pires é restritiva e impõe muitas dificuldades na sua aplicabilidade prática e gera desigualdades de tratamento, pelo que, admitindo a atribuição do privilégio mobiliário especial, deveriam todos os trabalhadores concorrer, de igual modo, relativamente a todos os bens móveis de que a empresa devedora disponha.

Assim, ao conceder carácter especial aos privilégios mobiliários laborais, aplicar-se-ia o regime do art. 751.º do CC, e estes privilégios cedia apenas perante os créditos por despesas de justiça, prevalecendo sobre todos os demais. Da forma como atualmente está consagrado, aplicando-se o regime do art. 749.º do CC, a tutela dos

⁶¹Art. 13.º e 59, n.º 1, al. a) da CRP.

créditos laborais fica fortemente enfraquecida pela prevalência de eventuais direitos reais de garantia que incidam sobre os mesmos bens da empresa insolvente, comprometendo a satisfação daqueles.

5.2. O privilégio imobiliário especial previsto na al. b), n.º 1 do art. 333.º CT

A alteração ao CC, promovida pelo DL n.º 38/2003, trouxe clareza quanto à submissão dos privilégios imobiliários gerais ao regime do art. 749.º CC, resultando na prevalência das garantias reais sobre esses privilégios. Esta graduação não era propriamente favorável aos créditos laborais, porque, em regra, os credores hipotecários são, geralmente, instituições financeiras com créditos substancialmente elevados. Numa situação prática, uma empresa devedora, com dificuldades de solvabilidade, preferencialmente, precluírá o pagamento a instituições de crédito e a trabalhadores em benefício do pagamento de dívidas ao Fisco ou à Segurança Social, que podem originar cominações penais, contribuindo assim para o aumento das dívidas para com os credores privados, em particular, os financiadores ou trabalhadores⁶².

Para proteger os créditos laborais, o legislador de 2003 estabeleceu um privilégio imobiliário especial “*sobre os bens imóveis do empregador nos quais o trabalhador preste a sua actividade*”, que prevalece, sobre os demais créditos privilegiados (com exceção das despesas de justiça), e com outros créditos com garantia real, ainda que tenham sido constituídos anteriormente à declaração de insolvência⁶³.

No entanto, o CT de 2009 trouxe uma mudança na redação desta disposição, alterando o plural para o singular. Enquanto o CT de 2003⁶⁴ abrangia “*os bens imóveis nos quais o trabalhador preste a sua actividade.*”, o CT de 2009⁶⁵ passou a defender que esta garantia abrange “*o bem imóvel do empregador no qual o trabalhador preste a sua actividade*”.

⁶²Só assim não seria, se as dívidas laborais também fossem cominadas com sanções penais, atenta a sua função social com tutela constitucional, como previsto para os créditos ao Fisco e à Segurança Social, que não gozam de superioridade em relação aos créditos laborais.

⁶³LUCAS PIRES, a propósito da solução encontrada pelo legislador refere que “em termos sintéticos, podemos dizer que a menor abrangência do privilégio tem como contraponto uma proteção mais intensa.”, in “*A amplitude e a (in)constitucionalidade op.cit.*”, p.81.

⁶⁴Al. b) do n.º 1 do art. 377.º.

⁶⁵Al. b) do n.º 1 do art. 333.º.

Lucas Pires⁶⁶ e Joana Costeira⁶⁷ argumentaram que esta alteração seria um provável reconhecimento, pelo legislador, de que apenas estão abrangidos pelo privilégio os concretos bens imóveis do empregador devedor, nos quais o trabalhador credor exercesse a sua atividade, com exclusão de quaisquer outros que sejam da propriedade da entidade patronal.

No entanto, uma análise mais detalhada à alteração promovida pelo CT revela que não foi apenas esta disposição que passou do plural para o singular, foi uma característica comum em várias disposições do código, pelo que parece que não reflete necessariamente uma restrição, não havendo qualquer intenção do legislador em privar os trabalhadores de quaisquer garantias, nem de realizar nenhuma formulação restritiva.

Isso é evidente, quando examinamos a própria norma que dispõe "*bem imóvel do empregador no qual o trabalhador presta a sua atividade*". Só podemos concluir que o privilégio imobiliário especial pode recair sobre qualquer bem imóvel do empregador, apenas dependente, na determinação da quantidade, do que se vier a apurar aquando da apreensão dos bens da empresa no decurso do processo de insolvência.

Se o legislador tivesse pretendido restringir a concessão do privilégio imobiliário aos imóveis onde o empregador tivesse a sua sede ou estabelecimento, excluindo os demais imóveis utilizados pela empresa para o exercício de sua atividade, certamente teria redigido a norma de forma diferente, indicando claramente essa exclusão e especificando que o privilégio se aplicaria apenas aos imóveis onde os serviços da empresa estivessem localizados. No entanto, isso não ocorreu.

Concordamos, nesta matéria, com a interpretação literal da norma efetuada por Pires da Rosa, no seu voto de vencido plasmado no AUJ do STJ n.º 8/2016⁶⁸, defendendo que o CT2009 veio reforçar o privilégio do trabalhador, “enquanto no art. 377º, n.º 1, al. b) do CT2003 se fala em *bens imóveis do empregador nos quais* - e o plural *nos quais* só ao plural *imóveis* se pode ligar - no CT2009 fala a lei em *bem imóvel do empregador no qual o trabalhador presta a sua atividade*. Aqui a expressão *no qual o trabalhador presta* refere-se nitidamente ao empregador - «no qual empregador» - e o privilégio beneficia todos os trabalhadores que estejam a prestar o seu serviço ao

⁶⁶Vide LUCAS PIRES, “A Garantia dos Créditos Laborais” in *Código do Trabalho: a revisão de 2009*, Paulo Morgado Carvalho (Coord.), Coimbra Editora, 2011, p.389.

⁶⁷In “A classificação dos créditos laborais”, *I Colóquio de Direito da Insolvência de Santo Tirso*, Almedina, Coimbra, 2014, p.177.

⁶⁸Proc. N.º 1444/08, Pinto de Almeida; publicado no Diário da República, 1.ª série, n.º 74.

empregador e sobre qualquer imóvel deste empregador, não apenas sobre o concreto imóvel (ou imóveis) onde desenvolva a sua atividade.”.

Contudo, a interpretação desta norma nunca foi pacífica, suscitando outras celeumas que, até hoje, se discutem na doutrina e na jurisprudência, questões, que, a par de todas as outras que aqui já se colocou, nos propomos, ainda, tratar.

5.2.1. Quais os “imóveis do empregador nos quais o trabalhador preste a sua atividade”?

Uma das primeiras questões que, desde logo, se levantou foi a do alcance do privilégio. Quais os concretos bens imóveis abrangidos pela norma? Todos os imóveis afetos à atividade do empregador ou apenas aqueles imóveis em que o trabalhador tenha exercido efetivamente a sua atividade?

Inicialmente, a jurisprudência adotou uma interpretação restritiva⁶⁹, considerando que o privilégio abrange apenas os imóveis específicos do empregador nos quais o trabalhador exerceu sua atividade, excluindo outros que pudessem ser de propriedade do empregador. No entanto, outra posição mais inclusiva⁷⁰ defendia que o privilégio se estende, para cada trabalhador, a todos os imóveis de propriedade do empregador e que sejam igualmente afetos à sua organização empresarial.

Na doutrina, houve divergências semelhantes, com algumas interpretações mais restritas e outras mais amplas da norma. Salvador da Costa que, num primeiro momento defendia esta última interpretação⁷¹, reponderou a sua posição, vindo a adotar, atualmente, uma posição mais restrita⁷², interpretando a expressão da lei a partir da sua letra, tendo em conta a natureza e o efeito deste privilégio imobiliário especial, assim como a exigência de uma publicidade mínima para a segurança do comércio jurídico, defendendo que a referida garantia especial só releva em relação ao concreto imóvel onde o trabalhador exerça ou exerceu a sua atividade profissional.

Lucas Pires⁷³ e Joana Costeira⁷⁴ apoiam essa interpretação restrita, argumentando que o privilégio imobiliário especial abrange apenas, relativamente a cada trabalhador, o

⁶⁹Entendimento sufragado, nomeadamente, no Ac. do STJ de 31/01/2007 e de 19/06/2008, Ac. do TRL de 12/10/2006 e ainda Ac. do TRP de 22/10/2013.

⁷⁰Neste sentido, vide Ac. do TRC de 16/10/2007 e Ac. do TRG de 10/05/2007 e de 25/12/2006.

⁷¹In *O Concurso de credores*, 3.ª Ed., p.318.

⁷²In *Op.Cit.*, 5.ª Ed., p.251.

⁷³In “Dos Privilégios Creditórios *op.cit.*”, p.246.

produto da venda dos concretos imóveis onde desenvolvem a sua atividade, com exclusão dos demais eventualmente existentes no património da empresa devedora, sob pena de, admitindo a hipótese inversa estar em causa o próprio carácter especial do privilégio e, por arrastamento, a sua sujeição ao regime particularmente favorável do art. 751.º do CC.⁷⁵

Nesta esteira, acrescentou ainda Joana de Vasconcelos⁷⁶ que uma solução contrária traduziria “um ressurgir, ainda que sob outra veste, do privilégio imobiliário geral que o CT veio abolir. O que, para além de desvirtuar a opção tomada no sentido de conferir uma maior efetividade à tutela dos créditos laborais dos trabalhadores, pese embora a redução do elenco de bens a esta afetos, envolve o regresso, a propósito da nova figura, de toda a incerteza que rodeava a que antecedeu, *maxime* quanto a sua eventual inconstitucionalidade, porventura agravada pela referida prevalência, nos termos do art. 751.º do CódCiv, deste privilégio especial de «largo espectro», fruto do alargamento dos créditos laborais por ele garantidos.”

Júlio Gomes⁷⁷, por seu turno, parece tender para uma posição mais ampla, alertando que a interpretação restritiva, “*potencia desigualdades de tratamento entre os trabalhadores subordinados do mesmo empregador*”, porquanto havia trabalhadores, tais como os “*trabalhadores temporários e os teletrabalhadores no domicílio, não realizam a sua actividade nas instalações do empregador, o que logo à partida parece significar que não gozarão deste privilégio imobiliário especial*”. O mesmo sucedendo com aqueles “*trabalhadores que prestam a sua actividade numa filial da empresa cujo imóvel é arrendado*”, ao invés dos restantes colegas que prestam a sua atividade na sede da empresa cujo imóvel pertence ao empregador. Perante estas situações, podia existir um tratamento distinto que comportava diferenças significativas para os trabalhadores, pondo em causa a igualdade de tratamento salarial prevista no art. 59.º da CRP.

Maria do Rosário Ramalho⁷⁸ acompanha a interpretação mais lata, alicerçada na teleologia da norma (mais do que fixar um único imóvel, o que se pretende é excluir do

⁷⁴In *Op.Cit.*, p.177

⁷⁵Parece ser também entendimento de ROMANO MARTINEZ, ao defender que o privilégio imobiliário especial incide sobre imóvel que terá que corresponder ao local onde o trabalhador presta a sua actividade, in “Código Civil Comentado *op.cit.*, 2021, p.913.

⁷⁶Vide “O novo privilégio imobiliário especial dos créditos laborais – algumas questões suscitadas pelas suas primeiras aplicações jurisprudenciais” in *Estudos dedicados ao Professor Mário Fernando Campos Pinto*, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2000, p.441 e “Código do Trabalho Anotado *op.cit.*, pág.787.

⁷⁷In *Direito do Trabalho*, Vol. I – Relações Individuais de Trabalho, Coimbra Editora, 2007, p.899.

⁷⁸Vide “Os trabalhadores no processo de insolvência”, in *III Congresso de Direito da Insolvência*, Catarina Serra (Coord.), Almedina, Coimbra, 2015 p.399.

privilégio os imóveis de uso pessoal do empregador) e num imperativo de igualdade entre trabalhadores. Interpretação, igualmente, sufragada por Pestana de Vasconcelos⁷⁹ que acrescenta que a intenção das alterações legislativas “nunca foi a de debilitar a posição dos trabalhadores, mas, pelo contrário, utilizar os instrumentos mais adequados para os tutelar.”.

De facto, uma interpretação da lei de acordo com o art. 13.º da CRP, que consagra o princípio da igualdade, exige o alargamento do âmbito subjetivo do privilégio a todos os trabalhadores da empresa insolvente, não sendo compatível um tratamento desigual entre os trabalhadores da mesma empresa, com base na sua função ou local de trabalho. Esta parece ser a interpretação mais cordata, aquela que assegura uma proteção especial a esses créditos, dada a sua importância económica e social.

Todos os trabalhadores estão ligados ao mesmo empregador por contratos idênticos e contribuem com o seu trabalho para a atividade global da empresa, independentemente do local onde trabalham. Portanto, todos estão ligados aos bens da empresa, pelo trabalho que desenvolvem para prossecução da sua atividade.

O local de trabalho de cada trabalhador não deve ser usado como critério para atribuir garantias aos seus créditos, pois é considerado um elemento acidental na relação laboral, sem influência nos seus direitos, pelo que não há justificação para tratar os trabalhadores de forma desigual em relação à garantia dos seus créditos.

Este vem sendo o entendimento da jurisprudência, especialmente a mais recente, que apoia essa interpretação ampla, tanto nos Tribunais da Relação⁸⁰ como no Supremo Tribunal de Justiça⁸¹, defendendo que os trabalhadores têm direito ao privilégio sobre todos os bens da empresa usados na sua atividade empresarial, não apenas sobre um imóvel específico onde trabalharam. O critério fundamental é que “*a atividade laboral dos trabalhadores, qualquer que ela seja e independentemente do lugar específico onde é prestada, se desenvolva de forma conjugada e integrada na unidade empresarial, a ela umbilicalmente ligada.*”⁸².

⁷⁹*In Op.Cit.* p.449.

⁸⁰*Vide* Ac. do TRP de 22/10/2012, TRC de 23/09/2014, de 24/02/2015 e de 08/07/2015, e do TRG de 15/01/2015 e de 05/11/2015.

⁸¹*Vide*, por ex., Ac. do STJ de 30/05/2017.

⁸²*Vide* Ac. do STJ de 13/09/2011.

6. O caso específico dos imóveis construídos pela empresa de construção civil insolvente e destinados à comercialização

No âmbito do processo de insolvência de empresas de construção civil, e no que se refere à proteção dos créditos laborais, não tem sido unânime a interpretação ampla conferida à al. b) do n.º 1 do art. 333.º do CT. Dúvidas se levantaram sobre a atribuição aos trabalhadores do privilégio imobiliário especial relativamente aos imóveis construídos por aqueles e que são propriedade da empresa insolvente e estão destinados à comercialização.

Numa consolidação de jurisprudência maioritária [atento o número muito expressivo de decisões proferidas nestes últimos anos], e adotando a conceção funcionalística, afirma-se que o privilégio imobiliário especial de que beneficiam os créditos laborais do trabalhador *“incide sobre os imóveis que integram de forma estável a organização empresarial da insolvente a que pertencem os trabalhadores, independentemente das funções concretamente exercidas por estes”*⁸³ ou *“da localização do seu posto de trabalho”*⁸⁴, não sendo pois *“de exigir especial conexão entre o trabalhador e o imóvel”*⁸⁵.

Esta noção ampla do privilégio imobiliário especial dos trabalhadores foi também acolhida pelo Ac. STJ n.º 8/2016, contudo, surpreendentemente, no que respeita à delimitação do objeto da garantia, quando o empregador seja uma empresa de construção civil, foi uniformizada jurisprudência no sentido de que *“os imóveis construídos por empresa de construção civil, destinados a comercialização, estão excluídos da garantia do privilégio imobiliário especial previsto no art 377.º, n.º 1, al b), do Código do Trabalho de 2003”*⁸⁶.

De acordo com este AUJ, os créditos dos trabalhadores beneficiam de privilégio imobiliário especial relativamente ao imóvel da empresa insolvente em que desempenham a sua atividade, sendo graduados antes dos créditos hipotecários, conforme estipulado pelo art. 751.º do CC. No entanto, o mesmo AUJ já não reconhece esse privilégio aos créditos dos trabalhadores sobre os imóveis hipotecados em que

⁸³Ac. do TRC de 24/12/2015 e de 16/05/2017.

⁸⁴Ac. do STJ de 30/05/2017.

⁸⁵Ac. do TRC de 23/09/2014.

⁸⁶Aplicável ao atual art. 333.º CT.

exercem a sua atividade, mas que foi construído para venda; nestes casos, os créditos dos trabalhadores graduam-se após os créditos do credor hipotecário.

Na esteira deste AUJ será importante, no processo de insolvência de uma empresa de construção civil, distinguir entre os imóveis hipotecados construídos com intenção e sem intenção de venda. Mas será que, declarada a insolvência da empresa, fará sentido essa preocupação?

O processo de insolvência é um processo de execução universal, que tem como finalidade a satisfação de todos os credores de um devedor através da liquidação (venda) do património do devedor insolvente e a repartição do respetivo produto pelos credores; ou, em alternativa, através da aprovação de um plano de insolvência baseado, nomeadamente, na recuperação da empresa compreendida na massa insolvente.

A liquidação – prevista nos arts. 156.º e ss. do CIRE – consiste, essencialmente, na venda de bens e cobrança de créditos que compõem a massa insolvente, com a finalidade de converter o património, que integra a massa insolvente, numa quantia pecuniária a distribuir pelos credores. Ou seja, é uma espécie de concretização da execução universal, característica basilar do processo de insolvência.

Declarada a insolvência da empresa, em nosso entender, já não faz sentido determinar se os imóveis construídos são para venda, ou não, porquanto todos eles, sem distinção, integram a massa insolvente como património da empresa insolvente. Independentemente, de serem construídos para venda ou não, parece-nos que para efeitos de graduação, os créditos salariais beneficiariam, em qualquer dos casos, de privilégio imobiliário especial, nos termos contemplados no art. 333.º, n.º1, al. b) do CT.

Na análise desta questão, surge intrinsecamente o conceito de local de trabalho, tendo o AUJ em análise concluído que os imóveis edificados não são local onde os trabalhadores da construção civil prestem atividade para efeito do art. 333.º do CT, pois destinam-se a comercialização.

Para efeitos de definição do local de trabalho, nos termos da al. b) do n.º 1 do art. 26.º da convenção coletiva para a Construção Civil e Indústria⁸⁷, as obras são consideradas o local de trabalho dos trabalhadores das empresas de construção civil.

⁸⁷Publicado no Boletim do Trabalho e Emprego n.º 37, de 08/10/2021.

Isto significa que o conceito de local de trabalho em Direito do Trabalho pode ser flexível e adaptar-se às necessidades das atividades itinerantes ou ambulatórias, como a construção civil⁸⁸.

Pelo que não nos parece assertivo o argumento utilizado no AUJ, de que os imóveis já edificados não são considerados locais de trabalho para os trabalhadores da construção civil, uma vez que são destinados à comercialização. O legislador, em momento algum, muito menos para efeitos de definição do local de trabalho, quando se refere aos imóveis da propriedade da empresa onde os trabalhadores prestam sua atividade, faz qualquer distinção entre os que estão permanentemente afetos à empresa e os destinados à venda.

Se são imóveis da empresa em que os trabalhadores prestaram a sua atividade, existe uma ligação funcional, pelo que, em caso de a empresa ser declarada insolvente e os imóveis constituírem produto da massa insolvente, não se vê qualquer razão para fazer a distinção entre os que haviam sido destinados para comercialização em momento anterior à declaração da insolvência. No momento da liquidação, todos os imóveis são destinados à venda/comercialização, atenta a natureza do processo de execução universal do património para satisfação dos credores.

Antes do mencionado AUJ, discutia-se na jurisprudência sobre se tal privilégio se aplicava apenas aos imóveis onde a atividade laboral era regular e não esporádica, ou, se os imóveis objeto da atividade de construção civil da empresa insolvente também estariam abrangidos por este privilégio. O entendimento adotado pelo Ac. STJ de 13/09/2011 era o de que os imóveis destinados à construção ou construídos para revenda eram bens tangíveis constitutivos do ativo da empresa e, por isso, parte integrante do património afeto à atividade empresarial que a insolvente desenvolvia.

Contudo, não foi este o entendimento que veio a prevalecer, defendendo o AUJ n.º 8/2016 que os imóveis edificados pela empresa de construção para serem vendidos integram o património, mas apenas *transitoriamente*, não fazendo parte da organização produtiva estável da empresa, representando apenas um ativo temporário (circulante), ao contrário dos outros imóveis que não são destinados à venda que, aí sim, integram o ativo corpóreo fixo da empresa.

⁸⁸Vide CATARINA CARVALHO, “A mobilidade geográfica dos trabalhadores no Código do Trabalho”, in *VII Congresso Nacional de Direito de Trabalho*, Almedina, Coimbra, 2004, p.45; LEAL AMADO, “Local de Trabalho, estabilidade e mobilidade: o paradigma do trabalhador *on the road*?”, Coimbra Editora, 2009, p.120; MADEIRA DE BRITO, “Anotação à Secção I: Local de Trabalho”, in *Código do Trabalho Anotado*, Romano Martinez e outros, 13.ª Ed., 2020, p.480 e 483; MONTEIRO FERNANDES *Direito do Trabalho*, 22.ª Ed., Edições Almedina, 2023, p.128 e 422.

O ativo circulante de uma empresa, que assim é designado por dever ser razoavelmente convertido em dinheiro, vendido ou consumido durante o ciclo operacional normal (geralmente de doze meses), não deixa de constituir um ativo tangível e parte integrante do património da empresa, cuja função é manter a atividade produtiva da empresa de construção e a integridade do seu património.

Os imóveis destinados à comercialização integram o património da empresa de construção como ativo e, ao contrário do que se defende no AUJ n.º 8/2016, não apenas transitoriamente, conceito que não existe nas normas e instrumentos contabilísticos e financeiros. No momento em que a empresa de construção é declarada insolvente, se constituírem ativo os imóveis inicialmente destinados à comercialização, devem ser incluídos na massa insolvente, tornando-se assim objeto de garantia real, conforme estipulado na alínea b) do n.º 1 do art. 333.º do Código do Trabalho⁸⁹.

Parece-nos que a construção argumentativa do AUJ n.º 8/2016 não teve em linha de conta o contexto insolvencial da empresa de construção, sendo relevante a situação jurídica dos bens à data da declaração de insolvência, designadamente, no sentido de que são propriedade da empresa insolvente e fazem parte da massa insolvente, independentemente de qual era o seu destino inicial. Tal qual como fora afirmado pelo Ac. STJ de 13/09/2011, ao entender que a tese ampla era aquela que estava mais de acordo com os efeitos da declaração de insolvência, “num quadro normativo em que a partir da declaração de insolvência o objetivo dos bens apreendidos é a satisfação dos interesses dos credores que o direito concursal visa acautelar (...) e que tem por regra privar imediatamente o insolvente, por si ou pelos seus administradores, dos poderes de administração e de disposição dos bens integrantes da massa insolvente, e suspender os contratos bilaterais não cumpridos para que o administrador da insolvência opte pela execução ou o recusa do contrato não tem sentido, nem essa é a *ratio legis*, procurar a preclusão de garantias reais concedidas a alguns credores, como os privilégios creditórios imobiliários especiais, em função do destino que aparentemente tinham os imóveis dentro da universalidade empresarial”.

Joana Costeira, na análise à questão de saber se os imóveis construídos destinados à venda deveriam ou não ser abrangidos no âmbito do privilégio especial, vem defender a posição do aresto n.º 8/2016, manifestando que é “a que melhor salvaguarda os

⁸⁹A alegação e prova dos requisitos enunciados no dispositivo legal cabe aos trabalhadores (Ac. TRL de 24/02/2015 e 14/07/2016), contudo, a jurisprudência dos nossos tribunais superiores (ex: Ac. do STJ de 07/02/2013), tem orientado que existindo no processo factos que não tenham sido na sua totalidade alegados pelos credores podem e devem ser valorados pelo juiz.

interesses de todos os credores do processo de insolvência sem, no entanto, prejudicar a tutela dos créditos laborais.”. Concluindo que “admitir que a lei laboral permite a aplicação do privilégio imobiliário especial aos imóveis que resultam do exercício da atividade de construção civil parece-nos uma posição demasiado ampla e injusta, porquanto estamos a admitir não só a existência de um privilégio imobiliário geral, mas também a contribuir para a neutralização da hipoteca.”⁹⁰.

Esta interpretação, tal como a do aresto, embora reconheça a natureza de direito, liberdade e garantia do direito dos trabalhadores à proteção especial da retribuição por meio de privilégios especiais não considera a realidade das empresas de construção civil, representando uma diminuição da tutela efetiva dos créditos dos trabalhadores no âmbito do processo de insolvência destas empresas, desfavorecendo os trabalhadores em favor de terceiros com outras garantias reais, nomeadamente, o credor hipotecário e o consumidor promitente comprador com *traditio*.

Contudo, apesar de ser pouco provável, que ocorram conflitos entre os créditos dos trabalhadores e os créditos do consumidor promitente-comprador com *traditio*^{91 92}, [embora esse potencial conflito tenha sido relevante na tese que prevaleceu no AUJ], parece-nos que a solução aqui mais defensável será a apresentada por Clara Sottomayor⁹³, que aqui se cita: «se estivermos a falar de um imóvel com várias fracções, o crédito laboral poderá incidir sobre as fracções que não têm incidência desses direitos de terceiros, bastando o administrador de insolvência “harmonizar interesses”», resolvendo-se, desta forma, eventuais conflitos que pudessem surgir entre estes credores.

Apesar de a solução em vigência ser a do AUJ n.º 8/2016, atendendo ao carácter uniformizador de jurisprudência daquele Acórdão, por todo o atrás exposto, parece-nos ser mais adequada a posição e os fundamentos preconizados, no voto de vencida de Clara Sottomayor⁹⁴. Efetivamente, a resposta mais correta à questão em análise seria a

⁹⁰Vide, “Os efeitos da declaração judicial de insolvência no contrato de trabalho”, in *Prontuário de Direito do Trabalho*, n.º 1, 1.º semestre, 2019, p.158 a 160.

⁹¹Sobre esta matéria cfr. AUJ n.º 4/2014 de 19/05/2014.

⁹²Sendo declarada a insolvência da empresa de construção civil, os contratos em curso e o cumprimento dos contratos de promessa ficam dependentes de decisão do administrador de insolvência, que recusando o cumprimento, o promitente comprador goza de direito de retenção apenas nos casos em que houve *traditio* e em que assume a qualidade de consumidor, cfr. AUJ n.º 4/2014, o que se revela diminuta a existência do conflito.

⁹³Declaração de voto de vencida no AUJ n.º 8/2016, a que aderiram outros Conselheiros.

⁹⁴Neste sentido, PESTANA DE VASCONCELOS, Op.Cit. p.450, referindo que apesar do AUJ n.º 8/2016 de 23/02 ser extenso e bem fundado, não crê que tenha adotado a melhor solução.

de integrar os imóveis decorrentes da atividade de construção civil do devedor insolvente no âmbito objetivo daquele privilégio imobiliário.

Na prática, o que acontece muitas vezes é que as empresas de construção civil não possuem outros bens imóveis além dos que construíram ou que estavam destinados à construção. Além disso, dentro dos bens móveis que possuem, geralmente o que existe são ferramentas ou equipamentos deteriorados e de baixo valor, ou que foram adquiridos por meio de contratos de locação financeira e, portanto, não são apreendidos no âmbito do processo de insolvência. Isto significa que, perante a insolvência da empresa de construção civil, existe um risco evidente de os trabalhadores não receberem o ressarcimento integral dos seus créditos, e muitas vezes isso só é possível parcialmente por meio da intervenção do FGS.

Foi com o intuito de tutelar os interesses dos trabalhadores que o legislador estabeleceu a prevalência dos privilégios creditórios laborais, antevendo que poderia gerar conflitos com interesses de terceiros, como por exemplo com as instituições bancárias. Essas preocupações foram ponderadas pelo legislador e atendendo à tutela constitucional do art. 59.º, n.º 3 da CRP, conferiu-se proteção especial à retribuição dos trabalhadores.

Contudo, não podemos deixar de frisar que apenas no caso específico dos trabalhadores da construção civil⁹⁵, o que veio a prevalecer no acórdão uniformizador, em contradição com os valores afirmados, foram os interesses de outros credores, beneficiando estes, em primazia, do produto da venda destes imóveis para pagar os seus créditos. Esta interpretação apenas se destina ao caso específico das empresas de construção civil e já não às demais, em que o acórdão uniformizador concede a interpretação ampla da norma. O que nos parece ser uma restrição à tutela dos créditos laborais, à justiça social e à dignidade humana, merecedora de uma resposta diferente no Estado de Direito em que nos encontramos.

7. A oponibilidade dos privilégios imobiliários laborais a terceiros titulares de direitos reais

⁹⁵O que não se compreende por ser, já de si, um sector intrinsecamente frágil, sendo composto maioritariamente por pequenas e médias empresas que não oferecem, na sua maioria, qualquer tipo de garantia. Não têm, por regra, património imobiliário (não têm sede ou se a têm são em locais arrendados ou financiados) e o mobiliário, na sua maioria, é obsoleto. Os contratos de trabalho, quando existem, são precários. Aumentando [e não diminuindo], a necessidade de tutela destes créditos.

A questão que se coloca diz respeito à possível colisão do privilégio imobiliário especial, tal como é aqui defendido, com a proteção de terceiros, especialmente os que beneficiem de uma garantia real anteriormente constituída, o que poderia violar o princípio da confiança inerente ao Estado de Direito Democrático.

Esta questão concentra-se em matéria da graduação dos créditos, no âmbito do processo de insolvência, de acordo com a “*regra procedimental*”, contemplada no n.º 2 do art. 140.º do CIRE, “segundo a qual a graduação é *especial* para *cada bem* atingido por direito real de garantia ou privilégio creditório e, a mais disso, ainda *geral* para *os bens da massa insolvente*”⁹⁶.

Extraí-se deste normativo que, mais importante que fazer a graduação dos créditos reconhecidos sobre os bens móveis ou imóveis é fazer a graduação em função da natureza dos créditos reclamados e reconhecidos, sendo evidente que através do tipo de créditos reclamado se obtém não só o lugar ou prioridade por que deve ser pago mas também, obviamente, sobre que bens.

A regra do art. 140.º, n.º 2 do CIRE é reafirmada e complementada com a do art. 174.º, n.º 1, que impõe o respeito pela prioridade dos créditos garantidos e renova que a graduação deve ser feita de acordo com a ordem dos créditos prevaletentes e com respeito pela sua prioridade.

O CT 2003 veio prever um privilégio imobiliário especial aos créditos laborais emergentes de contrato de trabalho ou da sua violação ou cessação, graduado “antes do crédito referido no artigo 748.º do Código Civil e do crédito relativo a contribuição para a segurança social” [art. 333.º, n.º 2, al. b) do CT].

Os créditos dos trabalhadores passaram, assim, a gozar, ao invés do que antes sucedia, de privilégio imobiliário especial, tendo ficado, dessa forma, claramente abrangidos pela letra do art. 751.º do CC⁹⁷, prevalecendo sobre os direitos reais de gozo e de garantia de terceiros, cedendo, unicamente, perante os privilégios por despesas de justiça (art. 746.º do CC).

Na obediência às enunciadas regras de graduação dos créditos, esta ordem de prioridade dos créditos, respeitantes a trabalhadores, determinada pelo art. 333.º do CT, tem gerado controvérsia, por fazer parte de “um amplo quadro de preferências, capaz de

⁹⁶LUÍS LAMEIRAS, “Verificação e graduação de créditos em processo de insolvência (alguns tópicos)”, in *Revista do CEJ*, I, 1.º semestre, 2013, p.31.

⁹⁷Na redação do Dec. Lei nº 38/2003, de 08/03.

⁹⁸PINTO DUARTE defende ser polémica do ponto de vista da política legislativa, a preferência atribuída aos privilégios imobiliários especiais pois sempre perturbará o exercício de outras garantias. In *Op.Cit.*, p.973.

abalar a confiança dos investidores na garantia hipotecária, de longe a mais significativa no mundo do tráfico creditício”⁹⁹¹⁰⁰.

Sem dúvida, a prevalência do privilégio imobiliário especial sobre uma hipoteca previamente registada pode frustrar as expectativas dos negócios que envolvem garantias reais, como é o caso da hipoteca. Neste cenário, o credor hipotecário pode ser superado no pagamento por credores com garantia posterior sobre o bem onerado, quando confiava que o seu crédito estava garantido.

Antunes Varela¹⁰¹ refere a este propósito, de uma maneira geral, que os privilégios creditórios constituem um “grande perigo para segurança do comércio jurídico”, porque valem em face de terceiros, independentemente de registo, podendo atingir seriamente os terceiros que contratam com o devedor, na ignorância da sua existência e dos seus reflexos sobre a garantia patrimonial por ele oferecida. Pinto Duarte adianta que os privilégios creditórios, em geral, são uma “limitação-surpresa” aos direitos dos credores comuns¹⁰². Já, Lucas Pires, atento o carácter oculto dos privilégios creditórios, porque não sujeitos a registo, devem ser reduzidos ao mínimo indispensável¹⁰³, na salvaguarda de interesses relevantes, porque a sua existência torna precária e insegura a situação do credor hipotecário, sujeito a ver reduzida a sua garantia ao limite zero. Isabel Menéres Campos, por seu turno, avança mesmo com uma proposta de substituição dos privilégios por uma hipoteca legal, por forma a combater a instabilidade que se faz viver no tráfico creditício. Contudo, levanta algumas reticências sobre a sorte dos créditos dos trabalhadores por salários em atraso, no caso de as suas garantias ficarem igualmente sujeitas à regra do registo¹⁰⁴.

O registo predial tem uma finalidade prioritária que radica essencialmente na ideia de segurança e proteção dos particulares, evitando ónus ocultos que possam dificultar a constituição e circulação de direitos com eficácia real sobre imóveis, bem como das respetivas relações jurídicas - que, em certa perspetiva, possam afetar a segurança do comércio jurídico imobiliário [Cfr. Ac. do TC n.º 362/2002].

⁹⁹LUÍS GONÇALVES, *Op.Cit.*, p.35.

¹⁰⁰Pese embora o TC, no seu Ac. 498/2003, já se tenha pronunciado nesta matéria, como atrás abordamos, no sentido em que a restrição do princípio da confiança operada pela norma laboral não encontra obstáculo constitucional.

¹⁰¹ANTUNES VARELA, in *Op.Cit.*, p.572.

¹⁰²In *Op.Cit.*, p. 952.

¹⁰³LUCAS PIRES defende mesmo a abolição total dos privilégios creditórios convertendo-os em hipotecas legais sujeitos a registo. *Vide* “Dos Privilégios Creditórios, *op.cit.* p.87 e 167. Em igual entendimento, ALBERTO GONZÁLEZ, *Op.Cit.*, p.541 e PESTANA DE VASCONCELOS, *Op.Cit.* p.433.

¹⁰⁴*Vide* “Particularidades da execução da hipoteca”, in *A reforma da acção executiva – Trabalhos preparatórios*, Vol. I, Lisboa, Ministério da Justiça, 2001, p.63 e 64.

Contudo, no confronto dos privilégios creditórios laborais com os créditos garantidos por hipoteca, será que a ausência de publicidade é suficiente para ameaçar a proteção dos credores hipotecários? Será, verdadeiramente, oculto este privilégio?

Cremos que, essencialmente, no que se refere aos credores hipotecários a resposta terá de ser negativa, pois, quando se propõem conceder crédito, fazem uma avaliação e escrutínio minucioso à situação da empresa. Examinam toda a escrita da empresa¹⁰⁵, que inclui não apenas ativo e passivo, mas também a existência de contratos de trabalho.

É nesta análise que se atenderá à dimensão da empresa, - pequena, média ou grande-, tendo em conta não só o volume de negócios ou o balanço total anual, como também o número de trabalhadores que a mesma emprega^{106 107}. É o seu cômputo que permitirá, à entidade financeira, decidir pela concessão ou não de crédito e, aferir, se as garantias oferecidas são ou não suficientes.

Portanto, parece-nos que, para este tipo de credores, não é legítimo invocar a falta de publicidade do privilégio creditório, pois têm conhecimento privilegiado das informações da empresa antes da concessão do crédito.

É verdade que esses vínculos laborais se podem alterar no decurso do tempo, mas também é igualmente verdade que as entidades financeiras, quando contratualizam os mútuos, já garantem o acompanhamento posterior da vida societária, ou seja, o acesso aos elementos contabilísticos da empresa¹⁰⁸, enquanto perdurar os respetivos créditos.

Em contraponto, um argumento de enorme evidência, em alguma jurisprudência¹⁰⁹ e doutrina¹¹⁰, é a possibilidade de os trabalhadores verem satisfeitos os seus créditos através do recurso ao FGS e ao FD, assim como ao facto de existirem outras normas legais que protegem o crédito salarial dos trabalhadores, sendo que em situação inversa o credor hipotecário poderá ficar irremediavelmente impossibilitado de satisfazer o seu crédito.

¹⁰⁵Informação Empresarial Simplificada (IES), balanço, demonstração de resultados, anexos ao balanço e demonstração de resultados, balancete analítico, certificação legal de contas, parecer do órgão de fiscalização, relatório de gestão (informação contabilística necessária consoante a dimensão da empresa).

¹⁰⁶Os critérios correspondem aos previstos na Recomendação n.º 2003/361/CE, da Comissão Europeia, de 6 de Maio.

¹⁰⁷No quadro 0611 do Anexo B da IES deve ser identificado o número de pessoas ao serviço da empresa.

¹⁰⁸ Na prática as entidades financeiras têm acesso à IES, que é publicada anualmente através do portal das finanças e disponibilizado a várias entidades, como o Banco de Portugal, conforme decorre do DL 8/2007 de 17/01. Além disso, solicitam outros elementos de contabilidade para complementar a informação.

¹⁰⁹Nomeadamente no Ac. do TC de 284/2007.

¹¹⁰JOANA VASCONCELOS in “Sobre a garantia dos créditos laborais no Código do Trabalho”, in *Estudos de Direito do Trabalho em Homenagem ao professor Manuel Alonso Olea*, Almedina, Coimbra, 2004, p. 322 e JOANA COSTEIRA, in *Op.Cit.* p. 179.

Contudo, parece-nos comparar o incomparável, em primeiro lugar, porque um credor hipotecário nunca exige garantias exíguas ou limitadas ao valor de avaliação do bem dado em garantia; se a garantia for insuficiente promoverá sempre pela entrega de outras garantias¹¹¹ para asseverar a satisfação do seu crédito¹¹². Já o trabalhador, por seu turno, quando celebra o seu contrato de trabalho, nenhuma garantia é concedida de que será, integralmente, ressarcido pelo produto do seu trabalho, nem mesmo com todas as normas legais protecionistas¹¹³.

Por outro lado, face à informação atualizada e privilegiada de que as entidades financeiras dispõem, são as primeiras que, em situações de dificuldades económicas da empresa, poderão socorrer-se, atempadamente, de mecanismos judiciais para garantir os seus créditos. Ao invés, os trabalhadores, desconhecedores da gestão da empresa, continuam a desempenhar as suas funções até que os membros dos órgãos sociais decidam encerrá-la. Na maior parte das vezes, em momento que já não lhes é permitido recuperar todos os seus créditos laborais.

De facto, embora os trabalhadores possam recorrer ao FGS, a verdade é que apenas o podem fazer mediante o cumprimento de determinados requisitos legais e dentro de um limite estabelecido. Limite este que poderá conduzir a que não se satisfaça, integralmente, o crédito laboral do trabalhador.

Considerando os riscos associados ao processo de insolvência e às preocupações dos credores, nomeadamente no que diz respeito a potenciais conflitos de direitos, é relevante examinar a natureza dos respetivos créditos. Do ponto de vista do credor hipotecário, está em jogo a proteção da confiança e da certeza jurídica, direitos constitucionalmente protegidos pelo artigo 2º da CRP e frequentemente assegurados através do registo. Por outro lado, - dos trabalhadores-, encontra-se um direito que está constitucionalmente consagrado entre os direitos fundamentais dos trabalhadores, o direito à retribuição pelo trabalho. Este direito visa garantir uma existência digna, conforme estabelecido no artigo 59º, n.º 1, alínea a) da Constituição, e que o TC, no seu

¹¹¹Tais como, entrega de bens pessoais, penhor de aplicações financeiras, fianças ou avais pessoais.

¹¹²Não são escassas as situações em que, no decorrer da insolvência empresarial, e uma vez que este credor hipotecário detém garantias pessoais dos sócios, estes, também, enfrentam insolvências pessoais.

¹¹³Embora o art. 169.º do CIRE estabeleça o prazo de 1 ano a partir da assembleia de apreciação do relatório para o encerramento do processo de insolvência, na prática, essa norma tem geralmente natureza mais aspiracional do que efetiva. A morosidade no encerramento destes processos leva a que em casos de insolvência de empresas com ativos a liquidar, o processo normalmente se estende por 4 ou 5 anos, deixando os trabalhadores a aguardar pelo seu término se tiverem ainda créditos por receber. Isto, por vezes, desencadeia uma cadeia de eventos negativos, levando esses trabalhadores a enfrentarem dificuldades financeiras e até mesmo a declararem insolvência pessoal, o que, por sua vez, afeta ainda mais o sistema bancário.

acórdão n.º 335/2008¹¹⁴, já considerou explicitamente este direito como tendo uma natureza análoga aos direitos, liberdades e garantias.

Coloca-se uma situação de conflito entre um “*direito de natureza análoga aos direitos, liberdades e garantias*”, - direito dos trabalhadores à retribuição do trabalho-, e o princípio geral da segurança jurídica e da confiança no direito. Ponderadas as exigências do *princípio da proporcionalidade*, perante a natureza dos direitos conflituantes, concluiu-se dever entender-se que a restrição do princípio da confiança operada pela norma impugnada *não encontra obstáculo constitucional*.¹¹⁵

É esta *especial consideração pelos créditos laborais* que afasta qualquer juízo de arbitrariedade sobre a aplicação da norma constante da alínea b), do n.º 1, do art.º 377º, do CT, com a consequência dos créditos laborais garantidos por privilégio imobiliário especial sobre o bem imóvel do empregador onde o trabalhador preste a sua atividade, prevalecerem sobre os créditos garantidos por hipoteca voluntária, ainda que constituída anteriormente sobre esses bens.

Assim, acolhendo-se esta perspetiva constante do referido acórdão do TC, parece-nos que a preferência do legislador pelos privilégios creditórios dos créditos laborais sobre os créditos hipotecários não ofende de forma inadmissível ou demasiado onerosa as expectativas legais dos credores hipotecários, nem viola o *princípio da confiança*. Após a declaração de insolvência do empregador, os créditos reclamados pelos respetivos trabalhadores são garantidos por privilégio imobiliário especial sobre os bens imóveis do empregador e prevalecem sobre os créditos garantidos por hipoteca voluntária constituída sobre esses bens.

8. As garantias dos trabalhadores face à nova realidade de empresas que não detêm no seu património bens penhoráveis

Atendendo à solução preconizada no AUJ n.º 8/2016 no caso específico das empresas de construção civil insolventes, de que os imóveis construídos destinados à comercialização, estariam excluídos da garantia do privilégio imobiliário especial, concatenado com o elevado número de insolvências na área da construção civil, o facto destes bens constituírem, por norma, o núcleo do seu património e ainda aliado ao facto

¹¹⁴E ainda no Ac. do TC 257/2008.

¹¹⁵Vide Ac. do TRP de 10/3/2009 e Ac. do STJ de 02/7/2009.

de após a pandemia Covid-19 se ter implementado, do dia para a noite, o local de trabalho digital, leva-nos a ponderar sobre as garantias dos trabalhadores nesta nova realidade das empresas que não detêm bens penhoráveis no seu património.

O atual CT prevê garantias mais efetivas para a satisfação dos créditos laborais, quer seja, porque coloca o trabalhador numa posição de credor privilegiado relativamente aos bens que integram o património do empregador, quer abrindo-lhe a possibilidade de obter esse pagamento à custa de um outro património, para além daquele¹¹⁶. Remetendo o seu art. 336.º a satisfação dos créditos laborais, em caso de insolvência ou de situação económica difícil do empregador, em última instância, para o FGS^{117 118}.

Esta disposição deriva de uma preocupação, por parte da Comunidade Europeia¹¹⁹, em garantir o pagamento de créditos dos trabalhadores, não pagos pelo empregador por falta de património, no âmbito da insolvência deste último.

Esta proteção aos créditos laborais, em Portugal, foi instituída pelo DL n.º 219/99, de 15 de junho, tendo sido alvo de uma reforma com a aprovação e entrada em vigor do DL n.º 59/2015, de 21 de abril, que instituiu um Novo Regime para o FGS.

Podem aceder ao FGS não apenas trabalhadores de empresas nacionais, mas também trabalhadores de empresas insolventes com atividade em dois Estados membros da União Europeia, desde que estejam a desenvolver a sua atividade em estabelecimento situado em Portugal, e mesmo que a insolvência tenha sido declarada num desses Estados¹²⁰.

O objetivo do FGS é garantir e antecipar o pagamento dos créditos laborais¹²¹, que, por motivo de insolvência ou de situação económica difícil da empresa, não possam ser pagos pelo empregador, o que equivale a dizer que, no âmbito do

¹¹⁶Vide JOANA DE VASCONCELOS, “Sobre a garantia *op.cit.*, p.321 e 322.

¹¹⁷No entendimento de LEAL AMADO, a sua existência constitui “um passo muito importante no domínio da tutela dos créditos laborais, máxime do direito ao salário”. In, *Contrato de trabalho – à luz do novo contrato de trabalho*, Coimbra Editora, 2011, p.332.

¹¹⁸FGS é financiado pelas empresas do sector privado (através de uma parcela da taxa social única que descontam todos os meses para a Segurança Social), e pelo Estado - art. 14.º do DL 59/2015, de 21 de Abril.

¹¹⁹A UE, atenta a esta questão, implementou a Diretiva 80/987/CE em 20 de outubro de 1980, com o objetivo de harmonizar as leis dos Estados-Membros relacionadas com a proteção dos trabalhadores assalariados em situações de insolvência do empregador. Em conformidade com o Direito Comunitário, Portugal foi obrigado a transpor esta Diretiva no seu ordenamento jurídico, permanecendo em vigor até hoje a sua versão alterada em 2008 (Diretiva 2008/94/CE).

¹²⁰Art. 1.º, n.º 3 e art. 9.º do supra citado diploma. Nas situações transfronteiriças haverá cooperação entre os diferentes Estados envolvidos.

¹²¹Pagamento dos créditos emergentes do contrato de trabalho e da sua violação ou cessação nos termos do art. 336.º do CT.

ordenamento jurídico português, em empresas insolventes sem património, a única salvaguarda dos trabalhadores para garantirem os seus créditos laborais será o recurso a este Fundo, que nas palavras de Leal Amado, funciona como um fiador *ope legis*¹²².

Contudo, esta garantia tem carácter limitado e só é concedida mediante determinados pressupostos. O trabalhador só pode acionar o FGS após ter sido proferida sentença de declaração de insolvência da empresa, despacho de designação de administrador judicial provisório no PER ou após a aceitação do requerimento de abertura do procedimento extrajudicial de recuperação de empresas (RERE)¹²³. Além disso, para beneficiar do FGS, exige-se que o trabalhador apresente a reclamação de créditos no âmbito de qualquer um dos processos acima mencionados dentro de um prazo máximo de 12 meses a partir da data da rescisão do contrato de trabalho¹²⁴.

Um dos pressupostos mais significativos é o limite estabelecido pelo FGS, que pagará apenas ao trabalhador requerente um valor máximo global equivalente a seis salários deste^{125 126 127}. Daqui resulta, na prática, muitas situações em que os trabalhadores veem apenas parte dos seus créditos satisfeitos, especialmente quando os montantes solicitados ultrapassam o limite estabelecido.

Essa limitação, que é semelhante ao regime adotado nos demais ordenamentos comunitários¹²⁸, foi avaliada pelo Tribunal de Justiça da União Europeia e pelo Comité Europeu dos Direitos Sociais¹²⁹, que não apresentaram objeções significativas. O limite no pagamento do FGS pode ser justificado pela sua natureza social e pelo contexto

¹²²Vide LEAL AMADO, “Contrato de Trabalho *op.cit.*”, p. 332.

¹²³Art. 1.º do supra citado diploma.

¹²⁴Art. 2.º do supra citado diploma.

¹²⁵Com o limite máximo mensal correspondente ao triplo do valor do salário mínimo nacional, ou seja, (SMN de 2023 = 760,00€) (760,00€ x 3 = 2280,00€).

¹²⁶Significa isto que, no máximo dos máximos, partindo, do princípio de que o FGS atribuiu a prestação mensal mais alta (2280,00€), o trabalhador receberá o valor de 13.680,00€ (2280,00€ x 6 = 13.680,00€).

¹²⁷A estes créditos serão deduzidos os montantes de quotizações para a Segurança Social, da responsabilidade do trabalhador e ainda os valores devidos pelo trabalhador correspondentes à retenção na fonte do imposto sobre o rendimento (n.º 2 do art. 2.º).

¹²⁸Em Espanha, como à nossa semelhança, o FOGASA está sujeito a limitações quanto aos montantes a serem pagos, com distinções entre salários e indemnizações. O pagamento dos salários é garantido até um montante máximo, calculado multiplicando o triplo do salário mínimo diário, incluindo a parte proporcional de bónus, por um período máximo de 120 dias, conforme o artigo 33.1 do ET. Já as indemnizações têm um limite máximo de um ano de salário, com base no triplo do salário mínimo, incluindo a parte proporcional de bónus, de acordo com o artigo 33.2 do ET. Para microempresas, o pagamento de indemnizações é equivalente a 8 dias de salário por ano de serviço, desde que o salário diário (base de cálculo) não exceda o dobro do salário mínimo, conforme o artigo 33.8 do ET. Na lei francesa, também existem limites estabelecidos para o montante a ser pago, baseados na antiguidade do contrato do trabalhador (art. L. 3253-17 e D. 3253-5 do *C.Travail*). Estes montantes variam, podendo ser até 6 vezes o limite superior. No sistema jurídico italiano, de maneira similar aos países anteriores, há um limite monetário para os créditos laborais, pagando-se até três vezes o valor máximo da remuneração líquida mensal, após dedução das contribuições para a segurança social.

¹²⁹Conclusões emitidas em 2008, 2012 e 2016.

comunitário subjacente. Neste contexto, o legislador português construiu um regime que assegurou o mínimo da sua efetividade, em respeito pelas normas constitucionais¹³⁰ e com um valor limitado na sua concessão.

Em empresas que não detêm qualquer património, verifica-se que o sistema de garantias aos créditos laborais, criado pelo ordenamento jurídico português e até comunitário, é manifestamente insuficiente. O regime dos privilégios creditórios não pode ser acionado, atenta a inexistência de património mobiliário ou imobiliário, e o regime do FGS, sendo a única opção viável, poderá vir a ser insuficiente, atento os limites impostos para a sua concessão¹³¹.

Assim, nesta matéria acompanhamos Ana Margarida Cunha¹³², que sustenta que a disciplina comunitária analisada pelo TJUE demonstra que o tradicional sistema garantístico dos privilégios creditórios, vigente na maioria dos ordenamentos europeus, “se revela pouco eficiente na protecção dos créditos dos trabalhadores”, dado que os privilégios não asseguram a efetiva satisfação dos créditos em dívida, sobretudo perante uma possível insuficiência ou inexistência da massa insolvente¹³³.

Concluindo, como também nos parece ser essencial, na necessidade de construção de um sistema de garantia coletivo capaz de contornar este risco.

9. Conclusão

A consagração do privilégio dos créditos laborais é tradicional no ordenamento jurídico português, tendo a sua configuração e graduação sido alvo de várias alterações legislativas e suscitado inúmeras divergências na doutrina e na jurisprudência.

Um dos privilégios que o legislador manteve foi o mobiliário geral graduando-o de acordo com o regime previsto no art. 749.º do CC, estipulando a sua cedência perante direitos estabelecidos anteriormente. Analisado o regime cremos que a solução

¹³⁰Art. 2.º e 59.º da CRP.

¹³¹Quanto à questão de o art. 4.º, n.º 2 do DL 59/2015, de 21 de Abril colocar o FGS, em pé de igualdade com os trabalhadores que ainda sejam titulares de créditos perante a massa insolvente na reclamação das quantias devidas, de acordo com as regras de graduação, *vide* Ac do STJ de 07/05/2014 e JOANA COSTEIRA, *in* “Os efeitos da declaração judicial de insolvência no contrato de trabalho, A tutela dos créditos laborais”, 2.ª Ed., Almedina, Coimbra, 2017, p. 93-136.

¹³²*In* “Protecção dos trabalhadores em caso de insolvência do empregador: cálculo das prestações do Fundo de Garantia Salarial. Algumas reflexões acerca da compatibilidade do regime português com o regime comunitário”, *Questões Laborais*, 2011, p.199 e 200.

¹³³Na análise ao Ac. TJUE de 04/02/2004, considera que “o TJUE dá mais um passo no sentido de uma correcta compreensão da faculdade concedida aos Estados-Membros de limitarem a obrigação de pagamento das instituições de garantia”.

legislativa poderia ter sido mais abrangente, consagrando, ao invés, o regime do art. 751.º do CC, no qual estes privilégios cediam apenas perante os créditos por despesas de justiça e prevalecendo sobre todos os demais. A tutela dos créditos laborais ficaria engrandecida se estes privilégios mobiliários gerais, viessem a abranger os bens móveis que integrassem o património ativo da empresa onde o trabalhador tenha prestado o seu trabalho.

Por outro lado, no que respeita à abrangência do privilégio imobiliário especial, consagrado na al. b) do n.º 1 do art. 333.º do CT, acreditamos ter demonstrado que a interpretação restritiva desta norma legal evidencia um tratamento desigual entre os trabalhadores da mesma empresa, pelo que, tal como vem sendo entendimento na jurisprudência mais recente, dever-se-á adotar a interpretação mais ampla na qual os trabalhadores têm direito ao privilégio sobre todos os bens da empresa usados na sua atividade empresarial e não apenas sobre um imóvel específico onde trabalharam.

No entanto, no caso específico da insolvência de empresas de construção civil não tem sido unânime a aplicação da interpretação ampla para a proteção dos créditos laborais, aliás a solução encontrada pelo AUJ n.º 8/2016 de 23/02 foi a de que os imóveis construídos por empresa de construção civil, destinados a comercialização, estão excluídos da garantia do privilégio imobiliário especial, previsto no art 377.º, n.º 1, al b), do CT. Ainda que seja criticável esta solução, porque contraria valores constitucionais firmados e porque cria soluções distintas para uma determinada categoria de empregadores – não garante uma aplicação uniforme da amplitude do privilégio independentemente do tipo do empregador em apreço-, é esta a solução que está em vigência atento o carácter uniformizador do Acórdão.

Deu-se prevalência aos interesses de outros credores, [onde se incluem os hipotecários], beneficiando-os, em primazia, do produto da venda destes imóveis para pagar os seus créditos, argumentando que os privilégios imobiliários especiais constituem um perigo para a segurança do comércio jurídico devido, à natureza oculta desta garantia.

Parece-nos, contudo, que atendendo à informação privilegiada que os credores hipotecários dispõem acerca das empresas, permitindo, caso assim o pretendam, socorrer-se, atempadamente, de mecanismos judiciais para salvaguardar os seus créditos e ao facto de o crédito laboral não gozar de natureza oculta para este tipo de credores porquanto se encontra refletido nos elementos contabilísticos das empresas, não lhes é legítimo invocar a falta de publicidade do privilégio creditório laboral.

Além disso, a exclusão dos imóveis da garantia do privilégio imobiliário especial em empresas de construção civil, limita as garantias dos trabalhadores em empresas que não têm bens penhoráveis no seu património.

Concluindo, o sistema de garantias aos créditos laborais, criado pelo ordenamento jurídico português e até comunitário, é pouco eficiente na proteção dos créditos dos trabalhadores. O regime dos privilégios creditórios não pode ser acionado, em caso de inexistência de património mobiliário ou imobiliário, e o regime do FGS, sendo a única opção, poderá vir a ser insuficiente, atento os limites impostos para a sua concessão.

Neste sentido, não consagrando o nosso ordenamento jurídico um sistema garantístico e eficaz dos créditos laborais, formulamos o voto para que se encontrem soluções mais adequadas em prol dos trabalhadores e do tratamento preferencial do seu crédito perante os demais credores, que o legislador visou tutelar através do art. 333.º do CT. Havendo necessidade que a solução preconizada pelo AUJ n.º 8/2016 seja substituída por outra, que garanta uma aplicabilidade uniforme e consentânea do privilégio na tutela dos créditos laborais.

10. Bibliografia

AMADO, JOÃO LEAL,

- “A protecção do salário” – *Separata do Vol. XXXIX do Suplemento do Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, Coimbra, 1995, pp.156
- “Local de Trabalho, estabilidade e mobilidade: o paradigma do trabalhador *on the road?*”, in *Estudos em homenagem ao Professor Doutor Manuel Henrique Mesquita* / org. Diogo Leite de Campos, Coimbra Editora, Coimbra, 2009, pp. 117- 132.
- *Contrato de trabalho*, 4ª Edição, Coimbra Editora, 2014

BRITO, PEDRO MADEIRA DE,

- “Anotação à Secção I: Local de Trabalho” in *Código do Trabalho Anotado*, 13.ª Edição, Almedina, Coimbra, 2020

CAMPOS, ISABEL MENÉRES,

- “Particularidades da execução da hipoteca”, in *A reforma da acção executiva – Trabalhos preparatórios*, Vol. I, Lisboa, Ministério da Justiça, 2001, pp.51- 64

CARVALHO, CATARINA,

- “A mobilidade geográfica dos trabalhadores no Código do Trabalho”, in *VII Congresso Nacional de Direito de Trabalho - Memórias*, António Moreira (Coord.), Almedina, Coimbra, 2004, pp.43-80

CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES,

- “Salários em Atraso e Privilégios Creditórios” – *Anotação ao acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 3 de março de 1998*, *Revista da Ordem dos Advogados*, n.º 58, III- IV, Lisboa, 1998, pp.645-672

— *Direito das Obrigações*, 2.º Vol., AAFDL, Lisboa, 1999

COSTA, MÁRIO JÚLIO DE ALMEIDA,

— *Direito das Obrigações*, 12.ª Edição – Reimpressão 2023, Almedina, Coimbra, 2010

COSTA, SALVADOR DA,

— *O Concurso de Credores*, 5.ª Edição, Almedina, Coimbra, 2015

COSTEIRA, JOANA,

— “A classificação dos créditos laborais”, *I Colóquio de Direito da Insolvência de Santo Tirso*, Almedina, Coimbra, 2014, pp. 159-179

— *Os efeitos da declaração judicial de insolvência no contrato de trabalho, A tutela dos créditos laborais*, 2.ª Edição, Almedina, Coimbra, 2017

— “Os efeitos da declaração judicial de insolvência no contrato de trabalho”, in *Prontuário de Direito do Trabalho*, Lisboa, n.º 1, 1.º semestre, 2019, pp.113-160

CUNHA, ANA MARGARIDA,

— “Protecção dos trabalhadores em caso de insolvência do empregador: cálculo das prestações do Fundo de Garantia Salarial. Algumas reflexões acerca da compatibilidade do regime português com o regime comunitário”, *Questões Laborais*, n.º 38, Coimbra Editora, Coimbra, 2011 pp. 197-209

DUARTE, RUI PINTO,

— “Anotação à Secção VI: Privilégios creditórios”, *Código Civil Anotado*, Ana Prata (Coord.), 2.ª edição, Almedina, Coimbra, Reimpressão 2021

FERNANDES, ANTÓNIO MONTEIRO,

— *Direito do Trabalho*, 22.ª Edição, Edições Almedina, 2023

FERNANDES, LUÍS A. CARVALHO,

— Lições de Direitos Reais, 6.^a Edição, Quid Juris, Reimpressão 2010

GOMES, JÚLIO VIEIRA,

— Direito do Trabalho, Vol. I – Relações Individuais de Trabalho, Coimbra Editora, 2007

GONÇALVES, A. LUÍS,

— “Privilégios Creditórios: Evolução Histórica. Regime. Sua inserção no tráfico creditício”, *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, Vol. LXVII, 1991, pp.29-46

GONZÁLEZ, JOSÉ ALBERTO,

— *Código Civil Anotado, Direito das Obrigações*, Vol. II, Quid Juris, 2015

LAMEIRAS, LUÍS FILIPE BRITES,

— “Verificação e graduação de créditos em processo de insolvência (alguns tópicos)”, in *Revista do CEJ*, I, 1.º semestre, 2013, pp. 13-31

LEITÃO, LUÍS MENEZES,

— *Garantia das Obrigações*, 6.^a Edição, Almedina, Coimbra, Reimpressão 2022

LIMA, ANTÓNIO PIRES DE/VARELA, JOÃO ANTUNES,

— *Código Civil Anotado*, Vol. I, 4.^a Edição, Coimbra Editora, reimpressão 2011

MARTINEZ, PEDRO ROMANO,

— “Anotação à Secção VI – Privilégios creditórios”, António Menezes Cordeiro (Coord.), in *Código Civil Comentado, II- Das Obrigações em Geral*, Edições Almedina, 2021, pp. 889-917

— *Direito do Trabalho*, 10.^a Edição, Edições Almedina, 2023

MARTINEZ, PEDRO ROMANO/ PONTE, PEDRO FUZETA DA,

— *Garantias de Cumprimento*, 5.^a Edição, Almedina, Coimbra, 2006

MARTINS, SOVERAL,

- “Legislação Anotada sobre Salários em Atraso”, *Coletânea de Legislação Anotada e Atualizada*, n.º 2, Centelha, 1986

MOREIRA, GUILHERME,

- *Instituições do Direito Civil Português*, 2ª Edição, Vol. II, Coimbra Editora, Coimbra, 1925

PIRES, MIGUEL LUCAS,

- “A amplitude e a (in) constitucionalidade dos privilégios creditórios dos trabalhadores”, *Questões Laborais*, Ano XV, n.º 31, Coimbra Editora, Coimbra, 2008, pp. 59 a 88
- “A garantia dos creditórios laborais”, in *Código do Trabalho: a revisão de 2009*, Paulo Morgado Carvalho (Coord.), Coimbra Editora, Coimbra, 2011, pp. 381-393
- *Dos Privilégios creditórios: Regime jurídico e sua influência no Concurso de Credores*, 2.ª Edição, Almedina, Coimbra, 2015

QUINTAS, PAULA / QUINTAS, HÉLDER,

- *Código do Trabalho - Anotado e Comentado*, 6.ª edição, Almedina, Coimbra, 2021

RAMALHO, MARIA DO ROSÁRIO,

- “Os trabalhadores no processo de insolvência”, in *III Congresso de Direito da Insolvência*, Catarina Serra (Coord.), Almedina, Coimbra, 2015, pp. 383 a 407

VASCONCELOS, L. MIGUEL PESTANA DE,

- *Direito das Garantias*, 4.ª Edição, Almedina, 2023.

VASCONCELOS, JOANA,

- “Sobre a garantia dos créditos laborais no Código do Trabalho”, in *Estudos de Direito do Trabalho em Homenagem ao Prof. Manuel Alonso Olea*, Coimbra, 2004, pp.321-341.
- “O novo privilégio imobiliário especial dos créditos laborais – algumas questões suscitadas pelas suas primeiras aplicações jurisprudenciais” in *Liberdade e Compromisso - Estudos dedicados ao Professor Mário Fernando Campos Pinto*, Vol. II, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2009, pp.423-442
- “Anotação à Secção IV: Garantias de créditos do trabalhador”, in *Código do Trabalho Anotado*, 13.^a Edição, Almedina, Coimbra, 2020

VARELA, ANTUNES,

- *Das Obrigações em geral*, Vol. II, Almedina, Coimbra, Reimpressão 2022

RUSSO, FÁBIO CASTRO/ SILVA, NUNO SOUSA E,

- “Anotação à Secção VI – Privilégios creditórios”, *Comentário ao Código Civil – Direito das Obrigações. Das obrigações em geral*, Universidade Católica Editora, 2019

11. Jurisprudência consultada

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I- Acórdão de 18/11/1999, proc. n.º 99B848, (PEIXE PELICA), disponível em <http://www.dgsi.pt>

II- Acórdão de 25/06/2002, proc. n.º 01ª2736, (ALÍPIO CALHEIROS), disponível em <http://www.dgsi.pt>

III- Acórdão de 27/06/2002, proc. n.º 02B1809, (QUIRINO SOARES), disponível em <http://www.dgsi.pt>

IV- Acórdão de 06/03/2003, proc. n.º 03B034, (JOAQUIM DE MATOS), disponível em <http://www.dgsi.pt>

V- Acórdão de 27/05/2003, proc. n.º 03B198, (EDUARDO BAPTISTA), disponível em <http://www.dgsi.pt>

VI- Acórdão de 12/06/2003, proc. n.º 03S1888, (FERREIRA NETO), disponível em <http://www.dgsi.pt>

VII- Acórdão de 25/09/2007, proc. n.º 10347/2006-1 (RUI VOGA), disponível em <http://www.dgsi.pt>

VIII- Acórdão de 31/01/2007, proc. n.º 07A4111, (SILVA SALAZAR), disponível em <http://www.dgsi.pt>

IX- Acórdão de 19/06/2008, proc. n.º 08B974, (CUSTÓDIO MONTES), disponível em <http://www.dgsi.pt>

X- Acórdão de 02/07/2009, proc. n.º 989/04.0TBOAZ-N.S1, (OLIVEIRA ROCHA), disponível em <http://www.dgsi.pt>

XI- Acórdão de 13/09/2011, proc. n.º 504/08.7TBAMR-D.G1.S, (GREGÓRIO SILVA JESUS), disponível em <http://www.dgsi.pt>

XII- Acórdão de 07/02/2013, proc. n.º 148/09.6TBPST-F.L1.S1, (MARIA DOS PRAZERES PIZARRO BELEZA), disponível em <http://www.dgsi.pt>

XIII- Acórdão de 07/05/2014, proc. n.º 128/11.1TBACN-D.C1.S1, (PINTO DE ALMEIDA), disponível em <http://www.dgsi.pt>

XIV- Acórdão de Uniformização de Jurisprudência n.º 4/2014 de 19/05/2014, proc. n.º 92/05.6TYVNG-M.P1.S1, (PAULO TÁVORA VÍTOR), disponível em <http://www.dre.pt>

XV- Acórdão de Uniformização de Jurisprudência n.º 8/2016 de 23/02/2016, proc. n.º 1444/08.5TBAMT-A.P1.S1-A, (PINTO DE ALMEIDA), disponível em <http://www.dgsi.pt>

XVI- Acórdão de 30/05/2017, proc. n.º 4118/15.7T8CBR-B.C1.S1, (ANA PAULA BOULAROT) disponível em <http://www.dgsi.pt>

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

XVII- Acórdão 362/2002 de 17/09/2002, proc. n.º 403/02, Plenário, (MARIA DOS PRAZERES PIZARRO BELEZA), disponível em: <http://www.tribunalconstitucional.pt>

XVIII- Acórdão n.º 363/2002 de 17/09/2002, proc. n.º 404/02, Plenário, (TAVARES DA COSTA), disponível em: <http://www.tribunalconstitucional.pt>

XIX- Acórdão n.º 498/2003 de 22/10/2003, proc. n.º 498/03, 3.ª Secção, (MARIA DOS PRAZERES PIZARRO BELEZA), disponível em: <http://www.tribunalconstitucional.pt>

XX- Acórdão n.º 672/2004 de 23/11/2004, proc. n.º 755/2004, 2.ª Secção, (FERNANDA PALMA), disponível em: <http://www.tribunalconstitucional.pt>

XXI- Acórdão n.º 284/2007 de 08/05/2007, proc. n.º 891/04, 1.ª Secção, (PAMPLONA DE OLIVEIRA), disponível em: <http://www.tribunalconstitucional.pt>

XXII- Acórdão n.º 257/2008 de 30/04/2008, proc. n.º 446/07, 2.ª Secção, (JOAQUIM DE SOUSA RIBEIRO), disponível em: <http://www.tribunalconstitucional.pt>

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA

XXIII- Acórdão de 16/10/2007, proc. n.º 2222-J/1996.C1, (JORGE ARCANJO), disponível em <http://www.dgsi.pt>

XXIV- Acórdão de 04/05/2010, proc. n.º 1161/09.9TBLRA-D.C1, (EMÍDIO COSTA), disponível em <http://www.dgsi.pt>

XXV- Acórdão de 23/09/2014, proc. n.º 528/13.2TBFND-C.C1, (JORGE ARCANJO), disponível em <http://www.dgsi.pt>

XXVI- Acórdão de 24/02/2015, proc. n.º 3475/12.1TBVIS-N.C1, (MARIA JOÃO AREIAS), disponível em <http://www.dgsi.pt>

XXVII- Acórdão de 08/07/2015, proc. n.º 1772/09.2TBPMS-F.C1, (FERNANDO MONTEIRO), disponível em <http://www.dgsi.pt>

XXVIII- Acórdão de 16/05/2017, proc. n.º 923/11.1TBCTB-C.C2 (MARIA JOÃO AREIAS), disponível em <http://www.dgsi.pt>

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

XXIX- Acórdão de 25/12/2006, proc. n.º 1587/06-1, (PROENÇA COSTA), disponível em <http://www.dgsi.pt>

XXX- Acórdão de 13/02/2014, proc. n.º 1216/13.5TBBCL-A.G1, (ANA CRISTINA DUARTE), disponível em <http://www.dgsi.pt>

XXXI- Acórdão de 15/01/2015, proc. n.º 924/13.5TBVVD-C.G1, (HELENA MELO), disponível em <http://www.dgsi.pt>

XXXII- Acórdão de 05/11/2015, proc. n.º 973/14.6TBBCL-F.G1, (ANTÓNIO SOBRINHO), disponível em <http://www.dgsi.pt>

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

XXXIII- Acórdão de 01/06/2010, proc. n.º 636-N/2000.L1-7, (CRISTINA COELHO), disponível em <http://www.dgsi.pt>

XXXIV- Acórdão de 12/10/2006, proc. n.º 6305/2006-6, (OLINDO GERALDES), disponível em <http://www.dgsi.pt>

XXXV- Acórdão de 25/02/2014, proc. n.º 39-A/1984.L1-7, (MARIA DO ROSÁRIO MORGADO), disponível em <http://www.dgsi.pt>

XXXVI- Acórdão de 24/02/2015, proc. n.º 1288/10.4TYLSB-AB.L1-7, (CRISTINA COELHO), disponível em <http://www.dgsi.pt>

XXXVII- Acórdão de 14/07/2016, proc. n.º 173/09.7TCFUN-A.L1-6 (TERESA PARDAL), disponível em <http://www.dgsi.pt>

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

XXXVIII- Acórdão de 10/03/2009, proc. n.º 1185/07.0TBPRD-H.P1, (MÁRIO SERRANO), disponível em <http://www.dgsi.pt>

XXXIX- Acórdão de 22/10/2012, proc. n.º 376/09.4TTVFR-B.P1, (JOÃO DIOGO RODRIGUES), disponível em <http://www.dgsi.pt>

XL- Acórdão de 22/10/2013, proc. n.º 1206/11.2TBLSH-H.P1, (MÁRCIA PORTELA), disponível em <http://www.dgsi.pt>

12. Legislação e Conclusões Europeias consultadas online

— *Code du Travail*, consultado em 12-09-2023, disponível em: https://www.legifrance.gouv.fr/codes/texte_lc/LEGITEXT000006072050/

— Ley del *Estatuto de los Trabajadores*, consultado em 12-09-2023, disponível em: <https://www.boe.es/buscar/pdf/2015/BOE-A-2015-11430-consolidado.pdf>

— *Legge del 29.05.1982 n. 297*, consultado em 12-09-2023, disponível em: https://def.finanze.it/DocTribFrontend/decodeurn?urn=urn:doctrib::L:1982-05-29;297_art2

— *Conclusões do Comité Europeu dos Direitos Sociais*, consultado em 14-09-2023, disponível em: [https://hudoc.esc.coe.int/eng/#{"sort":\["escstatepartyorder%20ascending"\],"escarticle":\["25-00-163"\],"escdctype":\["FOND","Conclusion","Ob"\],"escstateparty":\["PRT"\]}](https://hudoc.esc.coe.int/eng/#{)